

UNIEVANGÉLICA- CENTRO UNIVERSITÁRIO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO
AMBIENTE
MESTRADO EM CIENCIAS AMBIENTAIS

ADRIANI MARQUES FRANÇA TAVARES

**OS LIMITES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS DECISÕES DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

ANÁPOLIS - GO

2020

ADRIANI MARQUES FRANÇA TAVARES

**OS LIMITES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS DECISÕES DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis- UniEvangélica, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Profa. Dra. Mariane Morato Stival.

Co-orientador: Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva.

ANÁPOLIS - GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida e aprovada em 11 de fevereiro de 2020 pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Mariane Morato Stival
Orientadora e Presidente da banca

Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva
Co-orientador e suplente

Profa. Dra. Vivian da Silva Braz

Profa. Dra. Juliana Rodrigues

AGRADECIMENTOS

O período cursado foi de grande aprendizado e evolução intelectual, e agradeço a Deus pelo privilégio, que não é concedido a todos, infelizmente, de poder realizar uma pós-graduação stricto sensu. Mas agradeço principalmente a todas as pessoas, e por todas as pessoas, que fizeram parte dessa etapa comigo, o aprendizado proveniente da amizade, da experiência de vida, dos momentos compartilhados, é de valor incalculável.

Agradeço de coração a todos os professores, em especial ao professor Dr. Carlos Christian Della Giustina, a professora Dra. Giovana Galvão Tavares e o professor Dr. Francisco Itami Campos, que sempre se mostraram amigáveis e disponíveis.

Agradeço também a minha orientadora Dra. Mariane Morato Stival, mulher maravilha, que consegue com maestria exercer diversas atividades, sanar minhas dúvidas, e ainda se manter sorridente e bela. E ainda, ao meu co-orientador, professor Dr. Sandro Dutra e Silva, por toda paciência e ensinamentos concedidos em amistosas reuniões semanais, em que riamos, traçávamos projetos, estabelecíamos metas e planos.

Muitos fizeram parte da realização desse sonho, mas alguns se destacam de forma incomparável.

Primeiro, claro, aquela que sempre foi minha melhor amiga e confidente, que se realiza com minhas realizações, e sente, até mais que eu, as minhas angústias e ansiedades. Minha mãe querida, obrigada por seu amor incondicional, por sua dedicação e proteção de tal montante que nunca poderei retribuir. Me faltam palavras para expressar a força da sua presença na minha vida. Te amo.

Por sequência, agradeço as minhas colegas de classe e amigas do coração, a gata garota mais estudiosa que conheço, Flávia Gonçalves Vasconcelos, e a encantadora Sara Romero que sempre tem uma palavra de conforto e disposição para ajudar. Vocês são presentes de Deus na minha vida, sem o qual eu provavelmente teria desistido frente aos obstáculos do caminho.

Agradeço imensamente também o carinho da professora Dra. Vivian da Silva Braz e da professora Dra. Josana de Castro Peixoto, pessoas formidáveis que possuem a sabedoria no agir, com doçura, ofertando empatia, sem se afastarem de suas posições profissionais. Vocês não fazem ideia do quanto a atenção e apoio com que sempre me trataram suavizou essa jornada.

Não poderia deixar de agradecer ainda, a Caroline Marcelino Cheles, secretária do PPG STMA. Carolzinha, com seus longos cabelos brilhantes (que nos faz lembrar de agendar um tempinho para as coisas da vaidade), é prestativa e cordial, e sempre me tratou com simpatia. Obrigada.

Por fim, mas de grande relevância, agradeço a UniEvangélica- Centro Universitário de Anápolis e a CAPES- Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, por ampararem financeiramente este projeto.

Resumo: A análise dos limites da proteção ambiental nas decisões do sistema interamericano de direitos humanos confere o objetivo desse trabalho de dissertação. O SIDH reconhece o direito ao meio ambiente sadio como direito humano, ainda que de forma reflexa, como meio de garantia a outros direitos humanos, principalmente direitos civis e políticos. Ademais, em sua normatização, mais especificamente no protocolo de San Salvador, há previsão expressa sobre o meio ambiente. Todavia, além de não considerar diretamente o meio ambiente, os órgãos de atuação do SIDH, quais sejam, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de direitos humanos, limitam-se a questões ambientais relacionadas a comunidades tradicionais, povos indígenas e tribais. Assim, busca-se com esta pesquisa examinar as principais decisões envolvendo questões ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, refletindo sobre suas limitações, averiguando possíveis falhas e considerando a possibilidade de ampliação da jurisprudência da Corte IDH em matéria ambiental.

Palavras chave: Meio ambiente no SIDH; Inovação na jurisprudência ambiental; Direito humano ao meio ambiente sadio.

Abstract: The analysis of the limits of environmental protection in the decisions of the inter-American human rights system confers the purpose of this dissertation work. The IAHR recognizes the right to a healthy environment as a human right, even dow in indirect position, as a means of guaranteeing other human rights, especially civil and political rights. Moreover, in its regulation, more specifically in the protocol of San Salvador, there is express prediction about the environment. However, in addition to not directly addressing the environment, the IAHR's governing bodies, namely the Inter-American Court of Human Rights and the Inter-American Commission on Human Rights, limit themselves to environmental issues related to traditional communities, indigenous and tribal peoples. Thus, this research seeks to examine the main decisions involving environmental issues within the framework of the Inter-American Human Rights System, reflecting on its limitations, investigating possible shortcomings and considering the possibility of expanding the Court's jurisprudence on environmental matters.

Keywords: Environment in the IHRS; Innovation in environmental jurisprudence; Human right to the healthy environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS (OPCIONAL)

- CF: Constituição Federal
- SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Comissão IDH: Comissão interamericana de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS	13
1.1 Sustentabilidade ambiental e o percurso histórico da expressão desenvolvimento sustentável.....	13
1.2 A proteção do meio ambiente na perspectiva dos direitos humanos	18
1.3 A regulamentação expressa do direito ao meio ambiente sadio como direito humano	24
CAPÍTULO 2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	32
2.1. Definição e caracterização de Sistema Interamericano de Direitos Humanos	32
2.2. A restritiva proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	39
2.3. As dificuldades do Sistema Interamericano na efetividade da proteção ambiental.....	43
CAPÍTULO 3. O ALCANCE DAS DECISÕES AMBIENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	47
3.1. A interpretação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre proteção ambiental.....	47
3.2. Principais casos ambientais da Corte Interamericana de Direitos Humanos	50
3.3. A possível ampliação das ações internacionais ambientais no Sistema Interamericano.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

**APÊNDICE - ARTIGO: A RESTRITA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
URBANO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....79**

INTRODUÇÃO

Há um reconhecimento limitado e restrito do direito ao meio ambiente no Sistema interamericano de Direitos Humanos, tanto pela Corte, quanto pela Comissão interamericana. As decisões internacionais deste sistema em ações ambientais reconhecem o meio ambiente sadio como um direito humano de forma indireta e reflexa.

Mesmo com uma legislação específica e expressa reconhecendo o direito ao meio ambiente sadio como direito humano, as decisões ambientais no sistema interamericano têm se limitado apenas a problemas envolvendo questões indígenas, não abrangendo, por exemplo, problemas ambientais que afetam a qualidade de vida nos centros urbanos, tais como poluição, resíduos sólidos, enchentes e ocupações irregulares.

O sistema Interamericano de Direitos Humanos é um sistema que integra a Organização dos Estados Americanos em que o Brasil faz parte desde 1992, tendo, portanto, jurisdição obrigatória dentro do Brasil, ou seja, questões ambientais podem ser objeto de ações internacionais contra o Brasil. É composto pela Comissão interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Legislação que rege o sistema é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que apesar de farta referência a direitos civis e políticos, manifesta apenas um artigo voltado aos direitos econômicos, sociais e culturais, enunciando o direito ao desenvolvimento progressivo. O direito ao meio ambiente vem a constar apenas no protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais, de 1990, denominado protocolo de San Salvador.

O movimento ambiental se revelou principalmente com o surgimento da sociedade industrial. Não obstante, na construção do Direito internacional ambiental, diversos aspectos influenciaram a preocupação universal sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos, como a existência de arsenal bélico com altíssima capacidade de exterminação na guerra fria, o aumento populacional, a evolução dos meios de comunicação, grandes catástrofes ambientais, mudanças climáticas e a ocorrência de poluição transfronteiriça (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 200).

Em 1972 aconteceu a primeira discussão de âmbito global sobre o meio ambiente, realizada pela Organização das Nações Unidas em Estocolmo/Suécia com a participação de 114 países, visando a cooperação entre os povos para a preservação ambiental e resultando na declaração de Estocolmo. Outro grande marco do direito internacional ambiental foi a Eco 92, referente a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Assim, entendendo o desequilíbrio ambiental como uma ameaça a vida no planeta, a preservação do meio ambiente sadio passa a ser interesse da Humanidade como um todo, caracterizando-se como um direito difuso e solidário, o que requer uma normatização de proteção e direitos também na esfera internacional.

Entretanto, há discussões tanto na teoria nacional e internacional e na jurisprudência de tribunais internacionais sobre o reconhecimento do direito a um Meio Ambiente sadio como Direito Humano.

Direitos Humanos são direitos inerentes à condição de pessoa humana, pelo simples fato de ser humano, independentemente de qualquer condição, seja raça, cor, religião, opinião política, sexo, idade, idioma ou nacionalidade, etc. Compõem um complexo universal de garantias e valores que subsidiam direitos básicos e fundamentais para a fruição de uma vida com dignidade. Dentre os Direitos Humanos estão o direito à vida, incluindo todas as condições que propiciem uma vida digna, como a liberdade, a possibilidade de expressão, o direito ao trabalho, a saúde e à educação (COMPARATO, 1998, p. 19).

Meio Ambiente por sua vez, será aqui entendido da forma mais abrangente possível, caracterizando um sistema integrado e inter-relacionado com componentes naturais, artificiais e culturais, que regem toda forma de vida. A expressão meio ambiente deriva do latim *ambiens* e *entis*, que pode ser interpretado como aquilo que rodeia, ou seja, que está a nossa volta (GIONGO, 2011, p. 85).

A legislação e jurisprudência brasileiras têm reconhecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, como direito fundamental. Todavia, sua efetividade falha quando defrontado com questões econômicas.

Assim, a presente pesquisa considerando a relevância da proteção ambiental tanto no cenário nacional quanto internacional, tem como objetivo analisar as decisões ambientais com maior repercussão no sistema interamericano e como os órgãos de

atuação tem reconhecido o meio ambiente. Também pretende verificar possíveis falhas no reconhecimento de outros temas ambientais como poluição sonora, disposição de resíduos, contaminação do ar, que são problemas frequentes, principalmente no Brasil, e não são discutidos no âmbito do Tribunal interamericano, havendo uma falha no SIDH no reconhecimento do direito ao Meio ambiente sadio como um Direito Humano.

Pretende-se desenvolver a pesquisa da seguinte forma: No primeiro capítulo será abordada a concepção da sustentabilidade ambiental, a estruturação do conceito de desenvolvimento sustentável na esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente e o panorama de reconhecimento do meio ambiente como direito humano.

O reconhecimento de um meio ambiente saudável como componente da concretização da dignidade da pessoa humana induz a necessidade de proteção e amparo a qualidade de vida ambiental não só pelos Países de acordo com sua competência interna, mas numa junção de esforços em âmbito internacional.

A efetividade da proteção ambiental demanda ainda a utilização sustentável dos recursos naturais em paralelo ao desenvolvimento econômico e social, que em conjunto metodizam o chamado desenvolvimento sustentável.

Em seguida, o segundo capítulo analisa o direito ao meio ambiente especificamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, discorrendo sobre sua estrutura, e considerando seu tratamento normativo e suas limitações sobre o tema.

O terceiro capítulo aborda a interpretação do direito ambiental pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, investigando, a possibilidade, processamento e eficácia de ações internacionais por violações ao direito ao meio ambiente, quais as principais causas levadas à corte, e como tem se fundamentado suas decisões a esse problema.

A última parte deste trabalho apresenta um artigo científico aprovado à publicação na revista *Veredas do Direito*, e em processo de edição. Em síntese reflete sobre a perspectiva de ampliação da jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos de forma a abranger problemas ambientais urbanos, utilizando-se como exemplo os desastres pelo rompimento das barragens de mineração ocorridos nas regiões de Mariana em 2015 e Brumadinho em 2019, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Em termos metodológicos, para construção dessa dissertação, foi escolhido analisar o meio ambiente no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos,

primeiro por ser o Brasil signatário da Organização dos Estados Americanos-OEA e, segundo, porque em uma pesquisa sobre a tipologia da jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana não foram encontradas decisões que reconheçam o meio ambiente como direito humano de uma forma direta, assegurando o direito ao meio ambiente apenas de forma reflexa atrelado principalmente a direitos civis, e restringindo-se basicamente a casos indígenas.

De forma a validar a hipótese acima mencionada e seus desdobramentos, a metodologia a ser utilizada será a análise de casos identificando os principais problemas ambientais levados ao judiciário, e a possibilidade de ações internacionais contra o Brasil por problemas ambientais; levantamento bibliográfico considerando a teoria nacional e internacional, buscando estabelecer uma ampliação da visão normativa sobre qualidade de vida ambiental; investigação do tratamento dispendido pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos ao direito ao meio ambiente sadio, especialmente em relação as decisões e fundamentações da jurisprudência da corte interamericana e da comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CAPÍTULO 1. SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

O meio ambiente está em constante transformação. A devastação originada pelas guerras, o crescimento da população e do consumo, a produção em grande escala, o uso de produtos químicos, a evolução da tecnologia, são alguns aspectos que influenciam o meio em que vivemos e que afetam diretamente a vida humana. Assim, após duas grandes guerras, o homem começou a perceber que o que ameaça a dignidade humana não é apenas a possibilidade de outras guerras, mas também, a degradação que ele mesmo vinha causando ao meio ambiente. A ampliação acerca do debate ambiental foi criando força na medida em que os riscos de catástrofes foram aumentando devido à falta de cuidado com o meio ambiente e o consumismo desenfreado.

1.1 Sustentabilidade ambiental e o percurso histórico da expressão desenvolvimento sustentável

É de longa data que se nota mostras do Movimento ambientalista, a exemplo da tímida defesa da preservação da natureza no romantismo francês e alemão no século XVIII, desenvolvendo-se pelas notáveis transformações políticas-sociais do século XX, como a Revolução Russa de 1917, o desenvolvimento industrial, a Segunda Guerra Mundial, o avanço da medicina e da tecnociência, a explosão da bomba atômica de Hiroshima e Nagasaki, seguindo até a percepção da existência de uma crise ambiental (CAMARGO, 2016, p. 20-22).

Gradativamente a consciência, sobre a preservação da natureza e o trato para com o meio ambiente, foi sendo transformada, alertando para a possibilidade da finitude dos recursos, conforme explana Gonçalves (1990, p. 10):

A década de 1960 marca a emergência, no plano político, de uma série de movimentos sociais, dentre os quais o ecológico [...] assistirá, portanto, ao crescimento de movimentos que não criticam exclusivamente o modo de produção, mas, fundamentalmente o modo de vida. E o cotidiano emerge aí como categoria central desse questionamento.

Um dos marcos referenciais em defesa do meio ambiente, foi o clube de Roma em 1972, composto por um grupo de pesquisadores que, como resultado de expressivos debates, dão origem ao relatório intitulado Limites do crescimento, alertando para a finitude dos recursos da natureza e as consequências de uma exploração desenfreada (ARRUDA; QUELHAS, 2010, p. 60).

Assim, a concepção de sustentabilidade emerge. A expressão possui uma dimensão multidisciplinar, já que pode se aplicar a diversos setores e se relacionar a diversas disciplinas. A noção ecológica da sustentabilidade atrela-se a capacidade de regeneração da natureza frente ao seu próprio ciclo e condições naturais e as ações humanas. Quando associada à economia, a sustentabilidade se une ao desenvolvimento, compreendendo que os recursos naturais não são infinitos e podem não suportar uma exploração desenfreada (NASCIMENTO, 2012, p. 51).

Destarte, sustentabilidade é a possibilidade de uma manutenção constante, um equilíbrio que viabiliza a permanência de recursos. Conforme define Mikhailova (2004, p.28):

Sustentabilidade se relaciona à quantidade do consumo que pode continuar indefinidamente sem degradar os estoques de capital total, que é representada pela soma de capital material (manufaturado, feito pelo homem), capital humano e capital natural. Porém, de todas as partes do capital total somente uma não pode ser reproduzida pelas gerações futuras. Isto é o capital natural, o patrimônio natural da humanidade (grifo do autor).

Sustentabilidade, pela simples lógica racional, seria, portanto, uma forma de automanutenção, em um ciclo que permite um usufruto perpétuo. O desenvolvimento sustentável, por sua vez, “é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos” (MIKHAILOVA, 2004, p.26).

Internacionalmente a sustentabilidade foi incorporada gradativamente nos debates sobre desenvolvimento, progredindo seu conceito de forma a incorporar desenvolvimento econômico, igualdade social, democracia política, heterogeneidade cultural, e conservação e proteção do meio ambiente (RATTNER, 1999, p. 240).

Em 1968, a Suécia, almejando um compromisso internacional para redução de emissão dos gases responsáveis pelas chuvas ácidas que estavam sofrendo, pleiteou

junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) a realização de uma conferência mundial (NASCIMENTO, 2012, p.53).

Em 15 de dezembro de 1969, foi aprovada pela Assembleia Geral a Resolução 2.581 (XXIV), que delineou os contornos da conferência e aceitou o convite da Suécia, para que o encontro fosse realizado em seu território. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano ocorreu de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, momento em que pela primeira vez se fez referência a expressão Desenvolvimento Sustentável (GUERRA, 2017).

Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentado em 1987 no relatório *Our Common Future*, que assim descreve: “O desenvolvimento sustentável é a forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades” (ESTENDER; PITTA, 2008, p. 22).

No relatório “Nosso Futuro Comum”, a ONU define o conceito de desenvolvimento sustentável como a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana, no qual se aceita o preenchimento das necessidades individuais e coletivas ao mesmo tempo em que se preserva a biodiversidade e os ecossistemas naturais (ARRUDA; QUELHAS, 2010, p.54).

Tal relatório é resultado da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente criada em 1983, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e cuja presidência foi indicada à Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega. A Comissão encerrou oficialmente seus trabalhos em 31 de dezembro de 1987, com a entrega de seu relatório final, que também é chamado de relatório Brundtland (AMARAL JÚNIOR, 2015).

A expressão desenvolvimento sustentável fortificou a ideia de sustentabilidade e introduziu a percepção de intergeracionalidade, construindo seu conceito vinculado a responsabilidade com as futuras gerações e a justiça social, baseada no acesso aos recursos necessários a uma vida digna (NASCIMENTO, 2012, p. 54).

O próximo marco acontece na década de 90, pela realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida popularmente por ECO-92, ou RIO-92:

No plano internacional, tradicionalmente o Brasil tem ocupado um papel de protagonista nas arenas que tratam do desenvolvimento sustentável. Em 1992, o país sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 (Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992), e trabalhou arduamente por resultados concretos desse evento, empenhando-se para que a reunião contasse com um grande número de chefes de Estado, o que, de fato, aconteceu: delegações de 172 países e 108 Chefes de Estado ou de Governo estiveram presentes a esse encontro (CAMPOS; MUCHAGATA. 2017, p.31).

Foi ela a primeira conferência diplomática a preocupar-se com o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, e resultou na adoção de normas fundamentais para o direito internacional do meio ambiente: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (Convenção da Biodiversidade), a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso de Florestas e a Agenda 21, consistente em um plano de ação com vistas a possibilitar o processo de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 dispôs em seu plano de desenvolvimento sustentável três grandes eixos: desenvolvimento econômico, equidade social e preservação ambiental. Conforme dispõe Brüseke (1995, p. 18):

O conceito de desenvolvimento sustentável tem uma conotação extremamente positiva. Tanto o Banco Mundial, quanto a UNESCO e outras entidades internacionais adotaram-no para marcar uma nova filosofia do desenvolvimento que combina eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica. Esse tripé virou fórmula mágica, que não falta em nenhuma solicitação de verbas para projetos da natureza mais variada no campo eco-sócio-econômico dos países e regiões do nosso velho Terceiro Mundo.

Desenvolvimento sustentável vai muito além de mera proteção dos recursos da natureza. Com enfoque, não apenas ambiental, mas também social e econômico, objetiva proteger as possibilidades de escolhas futuras. “Considera-se que a incapacidade de promover o desenvolvimento sustentável decorre de uma noção de negligência de equitatividade: negligência frente à justiça econômica e social” (GRUBBA; CADORE, 2017, p. 115-116).

Foram nos debates acerca das definições de padrões de sustentabilidade, ocorridos na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente- Rio 92, que despontaram

dois importantes indicadores de sustentabilidade: “a Pegada Ecológica (*Ecological Footprint*) e o Índice de Sustentabilidade Ambiental (ESI -*Environmental Sustainability Index*)” (ARRUDA; QUELHAS, 2010, p. 55).

Cabe destacar ainda a adoção pela Assembleia Geral da ONU das chamadas Metas de Desenvolvimento do Milênio (The Millenium Development Goals), em 2002, e a realização das conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável, em Johannesburgo, conhecida popularmente como RIO+10, também em 2002, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, ocorrida no Rio de Janeiro, em 2012 (AMARAL JÚNIOR, 2015).

O conceito atual de desenvolvimento sustentável, que foi expresso na Cúpula Mundial em 2002, envolve a definição mais concreta do objetivo de desenvolvimento atual (a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes) e ao mesmo tempo distingue o fator que limita tal desenvolvimento e pode prejudicar as gerações futuras (o uso de recursos naturais além da capacidade da Terra); (MIKHAILOVA, 2004, p.27).

Na declaração final da Conferência de Johannesburgo, e na Declaração do Milênio, é reconhecida a urgência de se fazer cessar a degradação contínua do meio ambiente global, bem como foram estabelecidas metas para, até o final da segunda década do século XXI, por exemplo, reduzir à metade o número de pessoas que vivem com menos de um dólar norte-americano por dia, o número de pessoas que sofrem com a fome, o número de pessoas sem acesso a água potável, o número de pessoas sem acesso a saneamento básico, além de desenvolver uma gestão integrada de água e planos de eficiência hídrica até 2015 (ROMA, 2019).

Sobre a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo, Ribeiro (2002) apud Gomes; Bernardo; Brito (2005, p. 2), critica:

A principal decisão de Johannesburgo foi a elaboração do Plano de Implementação. O documento reconhece a importância da conservação ambiental, porém, ele não estabelece em momento algum a quem caberá financiar as medidas para sua aplicação em escala internacional.

Cento e noventa e três Países participaram da Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que objetivava ações em comum para um desenvolvimento econômico respeitando o meio ambiente e seus limites, ou seja, um desenvolvimento sustentável. Assim “[...]um dos grandes marcos da Rio+20 foi o

estabelecimento de um processo negociador para a criação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)” (CAMPOS; MUCHAGATA. 2017, p. 35-36).

Os objetivos do Desenvolvimento sustentável (ODS) tratam-se de intentos, metas e ações orientadas e precisas, destinadas ao implemento do Desenvolvimento sustentável e aplicáveis de forma global. A agenda com os objetivos do desenvolvimento sustentável foi oficialmente acolhida em setembro de 2015, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Nova York, originando a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos e determinação de 169 metas, além de especificações sobre meios de implementação e mecanismos para avaliação e acompanhamento (HORA; CORREIO, 2017, p. 69). Campos; Muchagata (2017, p. 39) esclarece que:

Com a adoção da Agenda 2030 pela ONU, todas as suas agências passam a trabalhar para o alcance de seus objetivos. Assim como a ONU, outros organismos multilaterais, como o Banco Mundial e até mesmo o Fundo Monetário Internacional, passam a adotar a Agenda 2030 como referência em seus programas. Na esfera nacional, por meio do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, foi lançada uma Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com participação de representantes de diversos ministérios, das unidades federativas e da sociedade civil, para elaborar o plano de alcance das metas, desenhar as estratégias e monitorar os resultados dos ODS no Brasil.

As crescentes manifestações de desequilíbrios e prejuízos ambientais denotam o conflito existente entre a economia e os sistemas naturais, evidenciando a impossibilidade de se manter o caminho de produção e consumo que a sociedade tem percorrido (BROWN, 2003, p. 14).

A humanidade movimenta-se na incerteza quanto ao futuro. Na busca por equilíbrio ambiental e desenvolvimento econômico, emprega frágeis e incertos recursos no intuito de impedir o avanço da crise ambiental. Contudo, mantêm-se a esperança de um progresso social que realize uma evolução no modelo de civilização (NASCIMENTO. 2012, P. 62).

1.2 A proteção do meio ambiente na perspectiva dos direitos humanos

O direito coletivo a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, está inserido na chamada terceira dimensão dos Direitos Humanos conforme preceitua Ferreira Filho (2000, p. 62): “De todos os direitos de terceira geração¹, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”.

Direitos humanos são direitos básicos de todo ser humano, essenciais a uma vida com dignidade, podendo ser entendidos por várias concepções, mas não há dúvida que se aplica a qualquer pessoa, de qualquer nação, gênero, etnia, religião, ou classe social.

O reconhecimento ao direito de viver em um ambiente não poluído, pertence a base da concretização da dignidade da pessoa humana, pois viver dignamente pressupõe não apenas viver, mas viver com qualidade.

Anuncia a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, em seu artigo 1º:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Constitui-se no registro originário dos direitos humanos o dispositivo acima transcrito; é o reconhecimento formal da igualdade entre os homens e de sua natural busca pela felicidade (COMPARATO, 2003, p. 49). Premissa fundamentada na igualdade, reiterada na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho do mesmo ano, esteve presente também no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, na Revolução Francesa.

No decurso da História, os direitos humanos, a partir de sua positivação, sofreram mudanças, aprimoramentos, tendo seu conceito cada vez mais expandido, seu rol majorado, de forma a se encaixar nos moldes de cada época e cada contexto em que a sociedade se encontrava.

¹ Cumpre salientar que parte da doutrina é contrária a expressão “geração”, entendendo que o termo induz a percepção de superação da geração anterior, o que não acontece pois são complementares. Assim, utilizam a expressão “dimensão” dos direitos fundamentais.

Gradualmente, surgem novas inquietações, necessidades, novos aspectos, novas relações jurídicas na vida do homem que carecem de amparo. Desta forma, os direitos humanos são compatíveis com a mentalidade dos homens, acompanham a evolução da Humanidade; são direitos históricos.

Para Hannah Arendt (1973, p. 28), os direitos humanos estão em constante estruturação, são uma formação social progressiva, idealizada pelo homem. Assim também é o entendimento de Norberto Bobbio (1992, p. 5) que afirma:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Os direitos Humanos são direcionados pelos princípios preponderantes há época, portanto são relativos, determinando-se de acordo com os valores predominantes no tempo. No mesmo entender Perez Luño (1999, p. 48) expõe:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Assim, as primeiras Declarações de Direitos abordaram precipuamente a política; a relação indivíduo-Estado, constituindo-se na primeira geração de direitos. A segunda geração tratou da desigualdade social, focalizando aspectos econômicos. Na terceira geração de direitos humanos, encontram-se os direitos de solidariedade, direitos coletivos, dentre eles o direito ao meio ambiente em condições propícias a uma vida digna (CALSING, 2010).

Dessa forma, visando relacionar a proteção ambiental com os Direitos humanos, faz-se necessário explanar, ainda que brevemente, o progresso dos Direitos Humanos abordando suas dimensões.

O Absolutismo, regime de governo que perdurou na Europa durante séculos, concentrava o poder no monarca, deixando o indivíduo à mercê das vontades arbitrárias do Estado. Os direitos que nasceram nessa época, desta feita, possuem natureza de obrigação de não fazer, ao passo que impunham limites à ação estatal.

Concomitantemente, nasce também o Estado liberal, com o implemento econômico crescente do capitalismo. Nas palavras de Teori Zavascki (1998, p. 229):

O liberalismo individualista, substrato ideológico dos direitos de primeira geração tinha como princípio político o de que os homens e a sociedade por eles formada têm que realizar diretamente o seu próprio destino. Ao Estado caberia, apenas deixar as pessoas agirem livremente. Imaginava-se que, rompida a opressão estatal, os direitos de liberdade fariam frutificar uma espécie de harmonia espontânea na convivência sociopolítica.

Em decorrência do pensamento de filósofos, como Rousseau, Locke e Montesquieu, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) proclamaram os direitos individuais e políticos, que envolviam o direito à vida, à igualdade, o *habeas corpus*, a inviolabilidade de domicílio, a livre iniciativa, a liberdade sobre a propriedade, a liberdade sobre eleição de profissão, a ideia de legalidade e de devido processo legal; as liberdades políticas, referentes à participação do cidadão no governo, como a liberdade de associação, de reunião, de formação de partidos, de opinião, o direito ao voto, o direito de participar diretamente do governo, ao ocupar cargos públicos, entre outros (TAVARES, 2006, p. 412).

Nos dizeres de Miguel Reale (2002, p. 268-269), esses direitos implicam “a afirmação de que o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável, em cujo âmbito o Poder público não pode penetrar”. Reale ainda define a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como “diplomas solenes em que se proclamam os direitos públicos subjetivos”, que cuidavam dos “direitos públicos do homem enquanto cidadão”, dos “direitos sociais” e dos “direitos dos povos”.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi assinado, em 1919, o Pacto da Sociedade das Nações, tendo como principais signatários os Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Itália. Esse acordo foi feito com o intento de promover a paz mundial e reorganizar as relações internacionais, a fim de evitar maiores prejuízos, criando uma organização encarregada de evitar conflitos, a Liga das Nações.

Mais tarde, no mesmo ano, esses países e outros elaboraram o Tratado de Versalhes, cuja precípua função era estabelecer sanções à Alemanha, principal nação derrotada na Grande Guerra, como, por exemplo, o pagamento de indenizações pelos

custos da guerra, a desmilitarização e a redução do território alemão. Como é sabido, foram justamente essas imposições aos alemães que deflagraram a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Em razão dos horrores e das tragédias ocorridas durante a Segunda Guerra, os países vencedores e seus aliados criaram a Organização das Nações Unidas, que tem a função de defender e propagar os direitos humanos no mundo. No ano de 1948, foi criada a Declaração Universal de Direitos do Homem, contendo, além dos direitos humanos de primeira geração, os direitos de segunda geração, que se compõem por direitos sociais e econômicos (RAMOS, 2018).

A partir do momento em que diversos Estados se unem pela paz e pelo bem social, “morre” a ideia de Estado inimigo do indivíduo e surge o Estado que existe para “satisfazer as necessidades coletivas da comunidade” (TAVARES, 2006, p. 412). Destarte, a sociedade passa a exigir prestações do Estado, o qual passa a ser atuante e não mais passivo, como preconizava o liberalismo.

Dessa forma, dentre os direitos de segunda geração estão, por exemplo, o direito à educação, ao trabalho, à proteção em caso de desemprego, o direito ao salário mínimo, a uma carga horária máxima de trabalho, às férias remuneradas. Essa geração de direitos visa, especialmente, à “realização do próprio princípio da igualdade” (TAVARES, 2006, p. 413), pois os direitos de primeira geração se tornam ineficazes a partir do momento que o indivíduo não tem condições para desfrutá-los:

Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também diretamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. Os direitos econômicos, da mesma forma colaboram para o desenvolvimento e efetivação de participação popular através de uma democracia econômica (MAGALHÃES apud TAVARES. 2006, p. 413).

A segunda dimensão de direitos humanos apresentou uma priorização do interesse coletivo visando a extinção das abruptas diferenças sociais. Buscou-se assim estabelecer uma igualdade social por meio da atuação estatal num compromisso de concretização da dignidade da pessoa humana.

Ao lado dos direitos relacionados a liberdade e a igualdade surgem uma nova percepção de direitos caracterizados pela universalidade, destinados ao gênero humano

com um todo, de forma difusa. Qualificados como direitos de fraternidade ou de solidariedade, requerem ações e compromissos de todas as nações (MEDEIROS, 2004, P. 74). Conforme Ingo Sarlet (2007, p. 58) assevera:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Assim, na terceira geração de direitos humanos, estão os direitos de solidariedade ou fraternidade. São aqueles que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, como a preservação do meio ambiente, a manutenção da paz, o acesso à saúde, ou a defesa do consumidor.

A Declaração Universal de 1948 consagra os direitos em dois vieses distintos, mas interligados: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Em outra perspectiva observa-se também direitos individuais e direitos coletivos, neste último se encaixa o direito ao meio ambiente sadio, direito à paz, ao desenvolvimento e ao patrimônio comum da humanidade. Assim, os direitos fundamentais de terceira dimensão, essencialmente direitos de solidariedade e fraternidade, são direitos coletivos ou chamados de difusos por não se restringirem a determinada pessoa ou grupo, mas destinados a proteção do ser humano de forma ampla e geral. Assim é o direito ao meio ambiente sadio (RESENDE, 2013).

Devido sua complexidade e generalização, não há um marco referencial na concepção da terceira dimensão dos direitos humanos, como ocorrem na primeira dimensão com a revolução Francesa em 1789, e com a revolução socialista que se baliza na Rússia em 1917 (PORTANOVA, 2005, p. 63).

D'Angelis (2019) ensina que entre os direitos individuais e os coletivos não há separação e sua completa eficácia está diretamente ligada à atividade do Estado bem como “do indivíduo, dos grupos sociais e das diferentes nações” e mais:

[...] a terceira geração de direitos surge na paulatina conscientização, por parte das nações menos desenvolvidas, da necessidade de uma mudança de situação, com condição primordial ao alcance dos meios que permitam a plena vigência dos direitos humanos (D'ANGELIS, 2019).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, pois coletivo; transindividual; com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação; formal e materialmente fundamental, pois além de estar previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material).

Se na primeira dimensão temos o Estado liberal que exigiu uma abstenção estatal, seguido pelo Estado social que, ao contrário, requeria uma atuação visando a igualdade, nessa terceira dimensão pode-se entender um Estado ambiental de direito onde a questão ambiental é uma das principais preocupações (ARAÚJO, 2007, p.6).

Pode-se concluir que o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente, e da sua conexão estreita com a dignidade da pessoa humana, foi resultado de um processo progressivo de evolução da consciência da sociedade humana, o que fez emergir, no direito internacional da segunda metade do século XX, em especial em suas três últimas décadas, a sua proteção jurídica e o reconhecimento da importância da manutenção de sua qualidade e diversidade para a dignidade da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento (AMORIM, 2015).

1.3 A regulamentação expressa do direito ao meio ambiente sadio como direito humano

Apesar de, tanto a proteção dos Direitos humanos quanto o direito ao meio ambiente, serem dois grandes temas de debate internacional, a correlação entre eles ainda não se encontra definida claramente. Todavia, a afinidade dos direitos humanos com o direito ambiental corresponde a crescente preocupação com as condições de vida e com o destino da própria existência humana.

A proteção internacional contra a violação dos Direitos humanos iniciou-se em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que em 1948 ideou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme expõe Hora e Correio (2017, p.62-63) “[...] Nasce assim, no âmbito da ONU, o sistema global de proteção dos direitos humanos [...]. O ser humano passa, então, a ser sujeito de direito internacional público”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, não fazendo referência expressa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, pressupõe-se que se a Declaração fosse originada nos dias atuais, o direito ao meio ambiente estaria em seu texto. É o que explana Mazzuoli (2008, p. 161-162):

O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração de 1948, passa a ser integrado, também, pelo direito internacional do meio ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época de sua redação.

Destarte, a partir de 1945, a ONU protagoniza a condução tanto da formação e consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana quanto da proteção internacional do meio ambiente, sobretudo através da realização de grandes conferências diplomáticas sobre o tema e da codificação de seus principais temas em convenções multilaterais (GUERRA, 2017).

Em 1949, o Conselho Econômico e Social da ONU realizou, em Nova Iorque, a Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos Naturais, que, muito embora tenha obtido resultados insignificantes e se limitado à troca de informações em função, principalmente, da ausência de mandato para a adoção de recomendações ou celebração de convenções, proporcionou a discussão, entre seus mais de 1000 delegados, de mais de 50 países, de seis grandes temas: recursos minerais, combustível e energia, água, floresta, solo, e vida selvagem e aquática (AMORIM, 2015).

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos econômicos, sociais e culturais, em seu artigo 12, relaciona o direito a saúde a condições adequadas de vida, fazendo referência, mesmo que indireta, ao meio ambiente, que saudável e equilibrado, viabiliza meios para uma vida digna (MAZZUOLI, 2008, p. 164).

A primeira manifestação expressa, do direito humano ao meio ambiente saudável, se deu na Declaração sobre meio ambiente humano, fruto da Conferência de Estocolmo realizada em 1972. O primeiro princípio da Declaração de Estocolmo insere

o direito ao meio ambiente sadio na dimensão dos direitos fundamentais do homem, como se vê:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972).

A compreensão de que a fruição dos direitos humanos depende de um meio ambiente saudável que requer proteção, expandiu o entendimento sobre a conexão dos direitos humanos com o direito ao meio ambiente, influenciando tratados, acordos e decisões internacionais (CAMPOS E MUCHAGATA. 2017, p.30-31). Assim também é o entendimento de Mazzuoli (2008, p. 167):

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido, no plano internacional, pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a sociedade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos.

Desse modo, considera-se o início tanto do direito internacional do meio ambiente, quanto do direito Humano ao Meio Ambiente saudável. A Declaração de Estocolmo de 1972 não possui natureza de tratado internacional, mas é tida como fronteira à consciência ambiental, vinculando meio ambiente a humanidade, que não mais podem ser tratados isoladamente, pois são intrinsecamente interdependentes. Hora e Correio (2017, p.62) observam que:

A partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, originou-se o direito internacional do meio ambiente e o direito humano ao meio ambiente saudável, cujos princípios foram considerados pela ONU de mesma relevância que os princípios de direitos humanos. Apesar disso, os documentos internacionais de direito ambiental não possuem caráter coercitivo e obrigatório aos Estados signatários, possuindo caráter apenas de recomendações (*soft law*).

Fica claro, portanto, que a proteção do ambiental compreende todo um complexo de fatores e direitos que possuem conexão com os direitos humanos de forma

ampla, não se atendo apenas as questões de poluição e/ou desmatamento (MAZZUOLI, 2013, p.156).

A proteção ambiental foi tema de várias discussões e eventos desde 1972, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo. O direito a um ambiente sadio está presente em diversos debates, numerosas organizações, eventos, acordos e grupos ambientais, a exemplo da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas, publicada dois anos após a Declaração de Estocolmo, que em seu artigo 3º adverte sobre a responsabilidade dos Estados na proteção e preservação do meio ambiente, a fim de resguardar as presentes e futuras gerações (NIENCHESKI, 2017, p. 186). Sobre as iniciativas e esforços da ONU, Mazzuoli (2008, p. 169) explana:

[...] as Nações Unidas levaram essa questão mais longe que outras organizações, quando, em meados da década de 90, criaram o cargo de Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente, cujo trabalho e cujos documentos estabelecem diretamente a vinculação.

Em 1992 a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, contribuiu para o firmamento da percepção do direito ao meio ambiente sadio, como um direito intrínseco a concretização dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração formada pela Eco-92, além de assumir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano, reconhece a necessidade de um desenvolvimento sustentável, determinando que o desenvolvimento dos Estados deve abarcar desenvolvimento econômico, proteção ambiental, e erradicação da pobreza (princípios 1º, 3º e 5º). Ademais, vinculou a proteção do meio ambiente aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, firmando-os (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 149-150).

A Conferência do Rio de Janeiro foi marcada pela acessibilidade do diálogo e intento de cooperação, demonstrando que a proteção ambiental é um propósito que se destina ao bem-viver de todos os seres humanos, independente de sua nacionalidade. Ademais:

A tutela jurídica do meio ambiente, a partir da conferência rio-92, estrutura-se por uma nova engenharia consistente na aceleração dos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais relacionadas ao meio

ambiente, por intermédio da adoção nos tratados mais emblemáticos de anexos, apêndices e termos genéricos, que, propositadamente, formam um vasto campo normativo a ser complementado por futuras decisões advindas de encontros periódicos dos estados-partes: as chamadas Conferências das Partes ou COPs (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2014, p. 206).

Em 1993, a Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem reitera o direito ao desenvolvimento do homem em um meio ambiente que proporcione condições favoráveis a uma vida digna, tanto para às presentes, quanto para as futuras gerações. Desse modo, contribui para a inserção do direito ao meio ambiente na categoria dos direitos humanos “[...] concluindo que não há como se tutelar o direito humano à vida, sem salvaguardar o meio em que a vida se desenvolve” (NIENCHESKI. 2017, p. 187).

Na esteira das preocupações internacionais com direitos humanos, saúde e proteção ambiental, a resolução 45/94, a Assembleia Geral da ONU recordou a linguagem de Estocolmo, afirmando que os indivíduos têm o direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar. A Resolução exigia esforços acrescidos para garantir um ambiente melhor e mais saudável. Diante disso pode-se colocar que a proteção ambiental é, portanto, um instrumento essencial no esforço para assegurar o gozo universal efetivo dos direitos humanos. Klaus Toepfer, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, refletiu essa abordagem em sua declaração a sessão da Comissão de Direitos Humanos em 2001, apontando que os direitos humanos não podem ser garantidos em um ambiente degradado ou poluído, visto que, o direito fundamental à vida é ameaçado pela degradação do solo e pelo desmatamento, produtos químicos tóxicos, resíduos perigosos e água potável contaminada (DAMIAN, 2011).

A organização dos Estados Americanos (OEA), mediante o relatório (OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02), Direitos Humanos e Meio Ambiente, produto resultante da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), realizada em 4 de abril de 2002, reconhece o impacto que o dano ao meio ambiente acarreta aos direitos humanos das pessoas e manifesta-se pela imprescindibilidade da proteção ambiental para a concretização dos direitos humanos, confirmando a interligação dos temas (MAZZUOLI. 2008, p. 169). Segundo Mazzuolli (2008, p. 171) o relatório da OEA trata ainda de duas escolas:

[...] uma esposa as soluções ‘substantivas’, a outra, as soluções ‘processuais’. As soluções substantivas abrangeriam essencialmente a nova legislação que conscientemente junta os dois assuntos de maneira declaratória. Os recursos processuais se voltam para as dimensões práticas do problema, como a criação

ou o fortalecimento dos direitos de acesso à informação e à participação, de maneira que grupos marginalizados (que são com frequência desproporcionalmente afetados pelos danos ambientais) possam procurar reparação nos mecanismos existentes”.

Por oportuno, é necessário explicar que os Direitos Humanos são protegidos internacionalmente mediante os sistemas global e regionais. O sistema global desenvolvido pela Organização das Nações Unidas é alicerçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Já em âmbito regional, os principais sistemas são o interamericano, o europeu e o africano, que amparam direitos sujeitos as especificidades culturais, cujos instrumentos globais não alcançam. Sobre o tema Bijos e Hessel (2013, p. 306) explanam:

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram estruturados por organizações continentais, em especial a Organização dos Estados Americanos, o Conselho da Europa e a União Africana, ao longo da segunda metade do século XX.

O sistema Interamericano, está fundamentando em duas vias: A carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres; e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Destarte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao se pronunciar sobre a proteção ambiental, na opinião consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela república da Colômbia aduz que: “Adicionalmente, este derecho también debe considerarse incluido entre los derechos económicos, sociales y culturales protegidos por el artículo 26 de la Convención Americana”

Outrossim, o direito ao meio ambiente sadio se encontra expressamente previsto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), (MAZZUOLI, 2013, p.154-155).

Por sua vez, o sistema Europeu está embasado na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia de 1961, entretanto, tais instrumentos não se manifestam expressamente à proteção do meio ambiente. Mesmo assim, é o que

mais evidencia o direito humano ao meio ambiente sadio em seus julgados (MAZZUOLI, 2013, p.162).

Dos três sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, o mais recente é o Sistema Africano. Despontado na década de 80, e ainda se consolidando, tem como base normativa a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981 que expressamente dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente sadio em seu artigo 24 (HORA; CORREIO, 2017, p. 70-71).

Assim, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos limitam a soberania estatal, e são relevantes fontes de proteção ambiental. Mas ainda há uma série de dispositivos internacionais que tratam do liame entre proteção ambiental e os direitos humanos. Destarte, de forma a sintetizar outros importantes instrumentos de regulamentação ambiental, Mazzuolli (2013, p. 159) dispõe:

A vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental é verificada, por exemplo, em dispositivos de tratados internacionais tais como: *a)* os arts. 35.3 e 55, do I Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais; *b)* a Convenção das Nações Unidas de 1977 sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental; *c)* os §§ 5º e 20 e da Carta Mundial da Natureza de 1982; *d)* as Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados de 1994, que inserem ao rol de migrantes forçados protegidos pelo direito de asilo as vítimas de desastres ambientais; *e)* o art. 24, 2, alínea *c*, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina aos Estados-partes investimentos em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis tendo em vista o combate à desnutrição e doenças bem como “os perigos e riscos da poluição ambiental”; *f)* e a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais de 1998, assinada por 35 Estados e a Comunidade Europeia, que incorporou aos seus dispositivos o *Princípio 10* da Declaração do Rio relativo ao acesso à informação em processo decisório sobre tema ambiental.

O direito ao meio ambiente sadio também é reconhecido explicitamente nas legislações internas de diversos Estados que ratifica a proteção ambiental em suas constituições, conforme elenca a Corte IDH (Opinião Consultiva OC-23/17, 2017, p. 26-27):

Las constituciones de los siguientes Estados consagran el derecho a un medio ambiente sano: (1) Constitución de la Nación Argentina, art. 41; (2) Constitución Política del Estado de Bolivia, art. 33; (3) Constitución de la República Federativa del Brasil, art. 225; (4) Constitución Política de la Republica de Chile, art. 19; (5) Constitución Política de Colombia, art. 79; (6) Constitución Política de Costa Rica, art. 50; (7) Constitución de la

República del_Ecuador, art. 14; (8) Constitución de la República de El Salvador, art. 117; (9) Constitución Política de la República de Guatemala, art. 97; (10) Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, art. 4; (11) Constitución Política de Nicaragua, art. 60; (12) Constitución Política de la República de Panamá, arts. 118 y 119; (13) Constitución Nacional de la República de Paraguay, art. 7; (14) Constitución Política del Perú, art. 2; (15) Constitución de la República Dominicana, arts. 66 y 67, y (16) Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, art. 127.

O direito ao meio ambiente é considerado um direito solidário em que cada um deve reconhecer e respeitar. Em âmbito nacional, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe de um capítulo próprio para tratar do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando-o como bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao poder público e a toda sociedade o dever de defende-lo e preserva-lo para as gerações presentes e futuras. (Art. 225, CF/88). Mazzuolli (2008, p.172) observa que “Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição”.

Vale esclarecer que os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, correspondem aos valores básicos que compõem uma estrutura social coletiva. Assim, ao passo que os direitos humanos encontram-se em dispositivos, convenções e tratados internacionais; os direitos fundamentais são direitos humanos inseridos na normatização interna de cada País por meio de suas Constituições (NIENCHESKI, 2017, p. 182-183).

A proteção ao meio ambiente integrado aos direitos humanos fundamentais já se encontra em mais de 100 Constituições. Essa inserção é reflexo do princípio da solidariedade das gerações, que compreende ações atuais para a garantia dos interesses das futuras gerações, de modo a assegurar a fruição de um ambiente sadio no futuro (MAZZUOLI, 2013, p.56-57). Assim, atualmente, um dos desafios do direito humano ao meio ambiente em âmbito internacional é a adequação da normatização com as particularidades de cada local.

CAPÍTULO 2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O contexto histórico destaca uma América que atravessou momentos complexos no cenário social e político. E nesse cenário foi instituído o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que trazia consigo a pretensão de adotar medidas legislativas concernentes à proteção dos direitos sociais. O presente capítulo abordará a integração entre a proteção dos Direitos Humanos e a proteção ambiental, bem como irá apresentar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para uma análise mais efetiva desse sistema faz-se importante a compreensão de sua conjuntura histórica e sua relação com as questões ambientais, por conseguinte é o que se passa a expor.

2.1. Definição e caracterização de Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos emergiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e ao mesmo tempo em um cenário de construção do sistema universal de proteção que começou a ser edificado por meio da Declaração da ONU de 1948. Esse sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, após o massacre de vidas humanas (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013). Vejamos:

O SIDH surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementação sincrônica à construção do sistema universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental, esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 140).

O sistema interamericano atua suplementando as normas internas dos Estados componentes da Organização dos Estados Americanos, e em paralelo com outros sistemas internacionais de direitos humanos, a exemplo do sistema Europeu e Africano.

Assumindo caráter progressista e inovador, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se estabeleceu como um sistema de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a disseminação da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como detentor de seus direitos no âmbito mundial. Não obstante, esse movimento deu início a uma revisão conceitual do entendimento sobre soberania Estatal, passando-se a aceitar alguma parcela de interferência internacional como forma de garantir a observância dos direitos humanos (CAMBIAGHI;VANNUCHI, 2013).

De acordo com Coimbra (2013) na América Latina, a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorreu em um período autoritário, visando obstar as constantes violações aos direitos humanos que estavam ocorrendo.

Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu quebrando o paradigma de Estado soberano ao abrir espaço para uma intervenção externa em garantia ao respeito dos direitos humanos. De acordo com Cambiagh e Vannuchi (2013, p. 140):

Assumindo caráter progressista e inovador, o SIDH constituiu-se como sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos no âmbito mundial. Tal movimento deu início à revisão do conceito tradicional de soberania do Estado, admitindo-se certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos há diversos níveis de comprometimento. Dessa forma, cada Estado-membro possui a discricionariedade na escolha de suas obrigações para com os direitos fundamentais, podendo aderir, ou não, aos tratados firmados pela Organização dos Estados Americanos (GOMES; PIOVESAN, 2000).

O principal instrumento do Sistema Interamericano é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, criada na mesma época que “a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas por ocasião da IX Conferência dos Estados Americanos” (GUERRA, 2015, p. 1851).

A despeito de originar-se com a Declaração de 1948, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apenas tomou a estrutura atual com o surgimento da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, apelidada de Pacto de San José da Costa

Rica, por ter sido subscrita na Conferência realizada na Cidade de San José, situada na República da Costa Rica (ARAÚJO, 2005). Assim:

A Declaração estabelece em seu corpo normativo uma lista exaustiva de direitos que os Estado membros da OEA se comprometem a respeitar e garantir. Assim como ocorre com a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana não separa os direitos econômicos, sociais e culturais dos direitos civis e políticos, dando uma noção instrumental de interdependência e indivisibilidade. Protege assim, entre outros, os direitos à saúde (art. XI), à educação (art. XII), à previdência social (art. XVI), ao trabalho com justa remuneração (art. XIV), ao descanso e seu aproveitamento (art. XV), aos benefícios da cultura (art. XIII) e outorga proteção especial para as mães, crianças (art. VII) e famílias (art. VI), assim como protege os direitos à vida, à liberdade, à seguridade e integridade pessoal (art. I), à igualdade (art. II), à liberdade de expressão (art. IV) e à participação política (art. XX). Nota-se que o âmbito de proteção que oferece a Declaração em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais é muito mais específico que o conteúdo da Convenção Americana. Embora a Declaração sustente, em seu preâmbulo, que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução, diferentemente da Carta da OEA, este instrumento não adotou a forma de um tratado (PAES, 2008, p.11).

No que se refere a Carta da Organização dos Estados Americanos, esta trata dos direitos fundamentais das pessoas, sem qualquer distinção, seja de raça, sexo, nacionalidade, religião, ou cor e dispõe como um dos principais deveres dos Estados respeitar os direitos da pessoa humana. Portanto, Carta da Organização dos Estados Americanos é mais um instrumento que compõe as normas do sistema interamericano, estabelecendo direitos, deveres e obrigações no âmbito internacional.

Atualmente, quatro diplomas normativos compõem o Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, de acordo com Bijos e Hessel (2016), são eles:

1) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – Instrumento normativo internacional, foi aprovada em 1948 em Bogotá, na IX Conferência Internacional Americana, onde também foi concebida a Organização dos Estados Americanos (OEA);

2) Carta da Organização dos Estados Americanos – Trata-se da validação da organização internacional dos Estados Americanos no desenvolvimento da justiça, reciprocidade e apoio recíprocos;

3) Convenção Americana de Direitos Humanos – Chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, foi criada em 1969, entrando em vigor em julho de 1978, e

é um dos principais instrumentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

4) Protocolo relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais - Também conhecido por Protocolo de San Salvador, é um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que trata do dever de implementação e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Cumprir destacar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sua formação constituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas com competência para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos mediante a assinatura da Convenção.

Conforme os Arts. 34 e 35 da convenção americana de direitos humanos 1969, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica. A Comissão situa-se na cidade americana de Washington e se compõe por sete membros que representam todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em síntese, sua competência se desdobra no recebimento de petições individuais, elaboração de relatórios sobre direitos humanos, e recomendações referentes as violações de direitos humanos (MOURA, 2016, p. 216).

No mesmo sentido Resende (2013, p. 308) destaca que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1959, por meio da Resolução VIII da V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile, composto por sete membros independentes, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Ademais, os membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos atuam de forma pessoal e não representam nenhum país em particular. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa todos os Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, especialmente as atribuições de estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.

O autor ainda enfatiza que dentre as atribuições da Comissão se destaca a função quase judicial de analisar as denúncias ou queixas de violações de direitos humanos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica por um Estado-parte da Convenção Americana (RESENDE, 2013).

Desse modo, a Convenção em seu artigo 44 traz a permissão para que as violações de direitos humanos possam ser comunicadas à Comissão por meio de petições individuais, por qualquer pessoa ou grupo, incluindo órgãos ou entidades não governamentais, desde que legalmente reconhecidos por um ou mais Estados- membros da Organização dos Estados Americanos- OEA.

A promoção do respeito e proteção dos direitos humanos, predomina como a principal atribuição da Comissão, que a promove, dentre outras formas, por meio de recomendações de medidas a serem adotadas pelos governos dos estados signatários, estudos e relatórios para possíveis casos de violação aos direitos humanos, requisição de informações visando aferir a observância da Convenção nos Estados-membros, submissão de relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Direitos Americanos (ALBUQUERQUE, 2015).

Todavia, a efetividade das ações da Comissão só se desenvolveu dez anos após sua criação, com a Convenção Americana de Direitos humanos em 1978, que lhe trouxe estrutura e poder coercitivo. Nessa perspectiva:

Para que uma petição individual de denúncia seja aceita pela Comissão, esta deve atender a determinados requisitos de admissibilidade, quais sejam, a inexistência de litispendências internacional e o prévio esgotamento dos recursos internos, salvo em caso de injustificada demora processual ou em não havendo na legislação doméstica o provimento do devido processo legal. Quanto a este último requisito, a Corte Interamericana, em decisão inovadora, expandiu as exceções tradicionais, sugerindo que os recursos não precisam ser esgotados em caso do peticionário não ter acesso à adequada representação legal, devido à ingerência ou medo genérico da comunidade legal adequada, sendo incapaz de recorrer aos métodos necessários para proteger um direito que lhe era garantido. Contudo, cabe ao peticionário provar que tal representação legal era necessária, porém impossível de ser obtida. Ao receber uma petição de denúncia, a Comissão examina a admissibilidade de tal petição, conforme os requisitos acima descritos. Reconhecida a admissibilidade da petição, a Comissão para uma segunda etapa, solicitando informações ao Governo denunciado. Recebidas tais informações ou transcorrido o prazo sem manifestação do Governo, a Comissão analisa a existência ou subsistência dos motivos apresentados na denúncia. Em não existindo ou subsistindo motivos, a Comissão procede ao arquivamento do expediente. Em caso contrário, ou seja, existindo motivos que justifiquem a denúncia, passa-se a um exame apurado do assunto, sendo realizada uma investigação minuciosa dos fatos. Realizada a averiguação do caso, a Comissão diligenciará na busca de uma solução amistosa entre a parte denunciante e o Estado denunciado. Alcançada solução amistosa, a Comissão elaborará um informe, contendo os fatos e a solução alcançada, que deve ser transmitidos às partes (ALBUQUERQUE, 2015, p. 25).

Em 1982, instituiu-se no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com função jurisdicional, possui sede em São José na República da Costa Rica. Conforme o artigo 52 do Pacto de San José da Costa Rica, a Corte é composta de sete juízes, nacionais dos estados-membros da OEA, eleitos dentre juristas com elevada autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos e que reúnam as condições requisitadas para o exercício das mais altas funções jurisdicionais determinadas pela lei do Estado de que façam parte. A primeira sentença da Corte se deu em 1988. Outrossim, na composição da Corte não se admite que haja dois juízes da mesma nacionalidade (RESENDE, 2013).

Os únicos legitimados a pleitearem junto a Corte, em sua função contenciosa, são os Estados-partes e a própria comissão. A primeira sentença da Corte se deu em 1988, todavia há de se observar que as sentenças da Corte somente possuem força coercitiva para os Estados que reconhecem sua jurisdição na interpretação e aplicação das normas dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Atualmente de todos os Estados signatários da Convenção, somente Granada, Dominica e Jamaica não aceitam a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH (MARTINI; SIMÕES, 2018).

No Brasil, o reconhecimento da competência da Corte IDH se deu em novembro de 2002 por meio do decreto nº 4.463, promulgado pelo então Presidente da república Fernando Henrique Cardoso, condicionado a reserva de reciprocidade e adstritos a fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998 (MARTINI; SIMÕES, 2018). Assim, sendo o Brasil, considerado pela corte, responsável por quaisquer violações de direitos humanos, estará obrigado a cumprir a decisão da Corte, que terá caráter impositivo.

Mas, além de seu caráter contencioso, a Corte IDH possui também natureza consultiva, nesse último caso não é necessário que os Estados-membros da OEA reconheçam sua competência, pois ainda que não façam parte da Convenção Americana sobre direitos humanos, podem usufruir da interpretação da Corte IDH sobre normas relacionadas a proteção dos direitos humanos, por meio de consulta (RESENDE, 2013, p. 309).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá ainda exercer, a pedido de um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), a análise de compatibilidade de qualquer legislação interna do Estado e a Convenção Americana de direitos humanos ou outras normas internacionais de direitos humanos (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, art. 64, 1969).

Ademais, em sua função contenciosa, ao declarar violação aos direitos humanos por parte de um Estado, a Corte poderá impor a observância do direito ferido, assim como a reparação pelos danos e pagamento de indenização. Podendo também se valer de medidas provisórias em determinados casos, como relevante gravidade ou urgência (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, art. 63, 1969). Acerca da matéria Resende (2013, p. 310) ressalta que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ampla margem de atuação em sua competência jurisdicional contenciosa porque, repita-se, pode condenar o Estado demandado às obrigações de fazer, não fazer e pagar que se fizerem necessárias para garantir a plena reparação dos danos decorrentes de violações dos direitos relativos à liberdade sindical, à livre associação sindical e à educação reconhecidos no Protocolo de San Salvador e de direitos humanos civis e políticos reconhecidos no Pacto de San José da Costa Rica. As reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações, mas, por exemplo, a ordenar aos Estados demandados que adotem leis que lhes permitam o devido cumprimento das obrigações internacionais, que alterem ou revoguem leis internas que sejam incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou ainda que anulem ou executem uma decisão judicial proferida por um órgão jurisdicional doméstico. Os Estados-partes da Convenção Americana são obrigados a cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as sentenças poderão ser executada no Brasil pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, conforme art. 68 do Pacto de San José da Costa Rica.

Verifica-se, portanto que as reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações, mas, por exemplo, a impor aos Estados demandados a elaboração de normas para que efetivem a observância das obrigações internacionais assumidas, ou ainda que anulem ou executem uma decisão judicial proferida por um órgão jurisdicional doméstico. Os Estados-partes da Convenção Americana são obrigados a cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que poderão ser executadas no Brasil, passando por um processo interno (RESENDE, 2013). Cumpre destacar que:

A Corte Interamericana e a Comissão têm se valido de várias fontes do direito internacional e regional, algumas de natureza não vinculante, as soft laws, para ampliar o conteúdo dos direitos reconhecidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Esse exercício hermenêutico se baseia, primariamente, nos princípios de interpretação previstos no art. 29 da Convenção, e, nas pontes que constrói com o sistema global, no art. 31.1 da Convenção de Viena, com ênfase mais à teleologia do que à literalidade dos enunciados. O recurso dos órgãos do sistema interamericano a normas constantes das soft laws tem aberto espaço para uma reconfiguração da proteção ambiental e do próprio direito ao meio ambiente sadio (Jayme, 1995:

87). Como se sabe, boa parte da crítica direcionada à afirmação internacional desse direito se deve ao fato de ele vir reconhecido apenas em declarações ou documentos sem força vinculante. A combinação dos dispositivos convencionais a normas de tratados e convênios ou mesmo declarações e relatórios pode ser uma estratégia interessante (e pragmática) para se conferir proteção àquele direito, ainda que, na maior parte das vezes, restrinja-se a seu aspecto meramente processual (Lixinski, 2010). Nesse campo, porém, cada oportunidade de afirmação do direito não pode ser desperdiçada e deve ser vista como um degrau a mais no longo percurso ao seu pleno e efetivo reconhecimento (SAMPAIO, 2017, p. 18).

Logo, não restam dúvidas que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contribuiu para o assentamento da democracia no Continente Americano, possibilitando um recurso suplementar à proteção dos direitos humanos.

A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos humanos depende do empenho de todos os seus integrantes. Portanto, os Estados signatários da Convenção Americana possuem o dever de viabilizar internamente o amplo exercício dos direitos humanos, assim como de respeitar todos os dispositivos da Convenção, amparando e se abstendo de violar os direitos ali discriminados (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

2.2. A restritiva proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A democracia pode ser grande aliada na preservação do meio ambiente pela população em geral. É substancial que os Estados implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, cumprindo seu compromisso com diversos tratados e convenções, vale destacar que pela natureza e extensão desse direito, este terá que ser tutelado o mais rápido possível no plano internacional. A crescente preocupação com o meio ambiente que tem tomado o mundo, acarretou o reconhecimento, ainda que em evolução, de um direito humano ao meio ambiente equilibrado (BIJOS; HESSEL, 2016). Com efeito, é mister destacar que:

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente fulcrado no princípio da dignidade da pessoa humana, porque essencial à sadia qualidade de vida e à própria existência humana. Não há que se falar em dignidade humana se não houver condições bióticas e abióticas favoráveis ao bem-estar, à saúde e à vida humana, isto é, que proporcionem ao homem uma sadia qualidade de vida, a fim de que se possa afirmar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio. (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 84)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece um meio ambiente saudável e equilibrado como elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, o que colabora para a estabilidade política e para efetivação da democracia.

Estabelecendo de forma expressa e vinculante o direito humano ao meio ambiente sadio, o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, reconhecido também por Protocolo de San Salvador, dispõe que “ Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e continua: “Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

É no Protocolo Adicional à Convenção Americana que se encontra o rol de direitos econômicos, sociais e culturais, dispostos amplamente, abrangendo, além do direito ao meio ambiente sadio, o direito ao trabalho, direitos sindicais, previdenciários, direito à saúde, à alimentação, à educação, e à cultura, direito das crianças, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, e proteção da família.

Os Estados signatários do Protocolo de San Salvador comprometem-se pela sua plena observância e se responsabilizam na medida de suas forças a desenvolver progressivamente os direitos ali discriminados, valendo-se de auxílio mútuo e de todos os recursos e instrumentos acessíveis, observando suas normas internas (MULSTRORH, 2013).

Assim, havendo violação aos direitos econômicos, sociais e/ou culturais consagrados no Protocolo de San Salvador, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao tomar ciência do fato, pode enviar relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a fim de que decidam politicamente sobre o caso (BIJOS; HESSEL, 2013). Todavia, dentre os direitos econômicos, sociais e culturais contidos no Protocolo, os únicos que admitem o envio de petições individuais são os direitos à liberdade sindical, à livre associação sindical e à educação, todos os demais estão fora dessa sistemática, não podendo valer-se da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tratando especificamente ao direito ao meio ambiente, embora encontre previsão específica no Protocolo de San Salvador, tal normativo não garante suficientemente a minimização das violações. Não obstante os órgãos do Sistema

interamericano de Direitos Humanos, valendo-se das características de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, e num esforço interpretativo, trata da questão ambiental, mesmo que de forma reflexa, atrelando-o a outros direitos amparados pela Convenção Americana (BIJOS; HESSEL, 2016). Portanto:

Não significa, em absoluto, que os casos envolvendo afrontas ao direito ao meio ambiente sadio não possam ser objeto de apreciação pelo Sistema Interamericano, mas sim que se faz necessário atentar-se para os instrumentos interpretativos a serem utilizados para que tais casos sejam admitidos. De fato, conforme bem destacado por Mazzuoli e Teixeira, os direitos de solidariedade definidos pela Declaração de Estocolmo de 1972 – como o acesso ao meio ambiente sadio – quando interpretados como forma de exercício de uma série de direitos individuais e coletivos, passam a ser plenamente reivindicáveis. Trata-se da denominada técnica de proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”), baseada na concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiente a proteção da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos (BIJOS; HESSEL, 2016, p.91).

Dessa forma, a proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda que de forma indireta, e dependente de outros direitos passa a caracterizar o chamado esverdeamento ou greening do Sistema. Todavia, essa atuação torna o amparo ambiental bastante limitado, principalmente quando se trata de questões ambientais analisadas sob perspectivas diversas, a exemplo de problemas ambientais urbanos. Essa situação, demonstra contrassenso, vez que o direito ao meio ambiente sadio é expressamente normatizado no Sistema Interamericano (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

O objetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é fomentar e aperfeiçoar políticas que visem a garantia dos direitos fundamentais. Isso se dá quando os Estados-membros passam a aceitar e aplicar, em sua legislação e administração internas, a compreensão e projetos da Corte IDH e da Comissão IDH. No Brasil “tal fato pode ser verificado quando o Supremo Tribunal Federal passa a defender a eficácia no plano interno da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

À medida que a questão ambiental se torna mais discutida e a preocupação com a saúde do meio ambiente se expande, cresce também ideias e instrumentos visando maior proteção ambiental, assim foi instituída a Resolução 1819, almejando instituir padrões de conduta em favor do meio ambiente. Por meio desse documento a Assembleia geral da Organização dos Estados Americanos iniciou os estudos e debates

acerca da ligação e interdependência dos direitos humanos e meio ambiente, declarando a impossibilidade da efetividade dos direitos humanos sem um meio ambiente propício ao exercício de uma vida digna (RESCIA, 2010).

Outrossim, a Resolução nº 1.896 também salientou a importância da relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos mencionando a decisão de que será promovida a colaboração institucional em matéria de direitos humanos e meio ambiente no âmbito da Organização, especialmente entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Unidade de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (RESCIA, 2010). Mesmo diante de uma previsão legislativa em relação ao direito ao meio ambiente, a jurisprudência ambiental do sistema interamericano é limitada à proteção de territórios indígenas e tradicionais e raramente considera outros temas ambientais. Desse modo:

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a análise de eventuais violações tem seguido distintos parâmetros. Com efeito, segundo observa Thalita Lopes Motta, “Visualizam-se, por conseguinte, duas linhas de análise da interconexão entre direitos humanos e meio ambiente: a primeira se destina ao estudo da proteção ambiental conjugada a outros direitos; a segunda parece consagrar o bem jurídico ambiental de per se, em homenagem à promoção de políticas públicas ambientais e à proibição de degradação dos elementos naturais.” Quanto à primeira perspectiva analítica, a ideia de base é que o direito ao meio ambiente sadio constitui uma pré-condição para o gozo e garantia de outros direitos humanos. Nesse sentido, o festejado doutrinador Cançado Trindade evidenciava, de forma pioneira, a conexão entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente equilibrado, lecionando que este se configurava como extensão do direito a uma vida digna, ao mesmo tempo que destacava a ampliação interpretativa das Cortes Regionais quanto à análise dos conteúdos dos direitos fundamentais. De outro lado, aqueles que conferem autonomia ao direito humano ao meio ambiente, com base no art. 11 do Protocolo de San Salvador, consideram possível submeter-se casos de violação direta a esse direito, sem a necessidade de evocar-se violações a outros direitos humanos como suporte jurídico para admissibilidade e análise de tais pleitos (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 91).

Atualmente a preocupação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos está centralizada nos direitos territoriais e culturais e não na destruição ambiental em si. Dessa forma, o assunto requer ainda uma maior evolução para que os direitos relacionados ao meio ambiente alcancem o mesmo patamar dos demais, de maneira que suas violações possam ser analisadas pela Comissão e pela Corte diretamente, e não mais de forma restritiva por meio de mecanismos reflexos, o que contribuirá para um

avanço nos mecanismos de efetividade da proteção ao meio ambiente e à dignidade do ser humano.

2.3. As dificuldades do Sistema Interamericano na efetividade da proteção ambiental.

No plano internacional, a proteção ambiental, garantida pelos fundamentos da Declaração sobre o Ambiente Humano de Estocolmo 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro 1992, é alicerçada em um sistema de conferências que permite a aceleração da entrada em vigor de suas decisões por meio da adoção de normas, todavia, não tem o poder de aplicar sanções a Estados descumpridores de tais normas. De acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 201):

Tradicionalmente, a entrada em vigor dos tratados internacionais obedece a um complexo e longo trâmite que acompanha as negociações preliminares, a assinatura, a adoção, a aprovação e a ratificação ou adesão de um Estado aos termos de um tratado. A nova engenharia produzida no Rio de Janeiro gira em torno de uma notável aceleração dos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais relacionadas ao meio ambiente. O direito internacional do meio ambiente moderno é estruturado por uma técnica de atualização que consiste na adoção de anexos, apêndices e termos genéricos nos tratados "mais emblemáticos" que propositadamente formam grandes tratados-quadro, ou seja, um vasto campo normativo a ser complementado por intermédio de decisões advindas de futuras reuniões periódicas dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs.

A intenção do reconhecimento dos Direitos Humanos é estabelecer direitos comuns, inerentes e essenciais a todo ser humano indistintamente, sem prejuízo a diversidade cultural, personalidade jurídica e soberania dos Estados. O estabelecimento desses direitos comuns, ou seja, globais e aplicáveis a todos, revela classes, categorias e particularidades desamparadas pelo sistema organizacional interno de cada País. Destarte, “[...]o “direito comum” responde à necessidade de coordenar a regulação imposta pela globalização, resguardando o pluralismo e levando ao primeiro plano o caráter protetivo dos direitos humanos” (COIMBRA, 2013, p. 59).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos considera que o direito ao meio ambiente não se limita a ser apenas mais um direito humano, sendo um componente

imperativo para a evolução do ser humano, e para o alcance da democracia e estabilidade institucional. Assim, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 e da Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro, de 1992, o direito ambiental passou a ser estruturado considerando a caracterização do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, e pelo anseio do desenvolvimento sustentável (MAZZUOLI E TEIXEIRA, 2013, p.173).

O meio ambiente no rol dos Direitos Humanos é apenas o reconhecimento da essencialidade desse direito, que devidamente ajustado a sua posição representa necessária proteção e preservação ambiental.

Não obstante, o direito a proteção do meio ambiente tenha sido adquirido, cabe salientar novamente que não está reconhecida a possibilidade de sua exigência direta mediante a apresentação de petições individuais. Os direitos presentes no Protocolo, incluindo o direito a um meio ambiente sadio, apenas serão amparados quando atrelados a outros direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, principalmente aqueles relacionados a direitos civis e políticos. Isso porque, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não prevê, em seu texto originário, adotado em 1969 e em vigor desde 1978, o direito ao meio ambiente. Apenas em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o sistema interamericano passou a reconhecer o direito ao meio ambiente sadio e o dever de proteção e preservação do meio ambiente.

Destarte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se valido de formas interpretativas que alcançam, ainda que indiretamente, a proteção do meio ambiente, que aceito como direito humano, reafirma a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Na jurisprudência da Corte IDH, a proteção ambiental se dá, principalmente, em relação ao direito à vida, à proteção judicial, à propriedade, patrimônio cultural e residência (MUSTROH, 2013).

Assim, pode-se verificar que, apesar de expressamente existentes, a proteção do meio ambiente ainda não possui força coercitiva, vez que não podem ser exigidas em âmbito judicial, restando à proteção por meio de recomendações e relatórios da Comissão, ou pela vinculação quando desrespeitados outros direitos e garantias convencionais.

Todavia, a técnica interpretativa que permite amparar o meio ambiente por via reflexa, ainda se mostra como a medida mais eficaz, considerando que internacionalmente os direitos coletivos, relativos a solidariedade, não contam com

instrumentos de fiscalização, controle ou acompanhamento satisfatórios (SAMPAIO, 2017). Nessa seara destaca-se que:

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose) não prevê em seu texto originário, adotado em 1969 e em vigor desde 1978, o direito ao meio ambiente sadio. Somente em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o sistema interamericano passou a reconhecer o direito a viver em um ambiente sadio e o dever de as partes promoverem a proteção, preservação e melhoria ambientais (art. 11)1. Entretanto, criou uma “cláusula de exclusão” ou “de não judiciabilidade”, ao determinar que somente as violações dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e à educação podem ser levadas diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (art. 19.6). Aos demais, resta apenas a proteção de uma providência facultativa da Comissão para formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre o assunto, sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia-Geral ou em um relatório especial, conforme considerar mais apropriado ou se submeterem a uma “cláusula de vinculação” a um atentado a algum outro assegurado pela Convenção Interamericana (SAMPAIO, 2017, p. 28).

A ausência de normatização, com força coercitiva, que assegure expressamente a proteção do meio ambiente por si mesmo, de forma direta, é considerada uma das causas da baixa efetividade das normas de proteção ambiental. Assim sendo, se torna imprescindível a conscientização e apoio dos Estados-partes, vez que não há possibilidades de sanções diretas. Dessa forma, impõe-se analisar os desafios enfrentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela comissão Interamericana de Direitos Humanos na efetividade da proteção ambiental. De acordo com Ferreira e Koerner (2013, p. 274):

A CIDH pode emitir medidas cautelares de proteção, propor soluções amistosas, emitir recomendações e encaminhar os casos à Corte. A Secretaria Executiva da CIDH é responsável pelo recebimento e análise inicial das petições. Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade de uma petição, a CIDH pode convidar as partes para apresentarem observações adicionais por escrito ou em audiência. A análise da admissibilidade dos casos é feita em grupos de trabalho, que verificam se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional, e formulam recomendações ao plenário. A CIDH pronuncia-se sobre a admissibilidade da petição por meio de relatório público, divulgado no Relatório Anual da CIDH para a Assembleia Geral da OEA, no qual a petição é registrada e se inicia o procedimento referente ao mérito da questão. Quando o Estado é considerado responsável pelas violações, o relatório contempla proposições e recomendações. Os Estados-membros da Convenção Americana que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana podem apresentar à CIDH sua posição sobre o envio do caso à Corte. A CIDH pode decidir a qualquer momento sobre o arquivamento dos autos, por inexistência de motivos da petição ou falta de informações sobre o caso. Para

os Estados que não aceitam a cláusula de jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, a CIDH é o único órgão de solução de litígios sobre casos individuais.

Ademais, ainda existe grande resistência das autoridades internas no cumprimento voluntário das obrigações internacionais, o que pode enfraquecer o reconhecimento e confiança da atuação do Sistema interamericano de Direitos Humanos. O poder judiciário é um dos que, como importante instrumento na efetivação dos direitos humanos, não raras vezes se omite, e menospreza as decisões do SIDH (MOTTA, 2009). Analisando o posicionamento do Brasil na contribuição para um sistema internacional efetivo, Bijus e Hessel (2016. p.95) asseveram:

(...) a expressiva dificuldade de implementação e cumprimento das medidas decretadas pela Comissão, em face da postura de resistência adotada pelo Brasil, exemplifica os enormes desafios para promoção da interconexão entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como evidenciam a imperiosa necessidade de avançar-se em mecanismos que possam garantir maior efetividade ao funcionamento do Sistema Interamericano na proteção desses direitos.

Entretanto, a objeção da cooperação interna no cumprimento das decisões internacionais não é exclusividade do Brasil, é um obstáculo de âmbito geral, agravado pelo fato de que cabe a cada Estado decidir como executar as decisões do Sistema Interamericano (COIMBRA, 2013, p. 64).

O aperfeiçoamento de instrumentos de eficácia das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é uma necessidade premente, principalmente em matéria ambiental, onde o cenário ainda não é bem definido em virtude do pequeno número de casos envolvidos e da complexidade da matéria, porém, ainda assim pode-se constatar que há uma busca ativa na efetividade nas decisões.

CAPÍTULO 3. O ALCANCE DAS DECISÕES AMBIENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Direito ao meio ambiente sadio reconhecido como direito humano consta de instrumentos nacionais e internacionais. Não obstante, as normas protetivas do meio ambiente são juridicamente frágeis. É inegável a importância de se examinar a forma como têm se dado a proteção ambiental em âmbito internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1. A interpretação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre proteção ambiental

A Corte IDH e a Comissão IDH, órgãos de direitos humanos do sistema Interamericano de Direitos Humanos, em diversas ocasiões se depararam com questões ambientais, sejam elas, materiais, ferindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ou procedimentais, como o desrespeito ao direito de participação e de informação. Entretanto, em suas deliberações, ainda não houve referência expressa de ofensa ao artigo 11 do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador), que dispõe sobre o direito a um meio ambiente sadio. Assim, conforme Araújo (2018, p.11):

[...] os órgãos interamericanos têm abordado ao longo de sua jurisprudência violações ao direito ao meio ambiente através da análise da violação de outros direitos previstos na Convenção Americana e da Declaração Americana. Estes direitos são, principalmente: direito à vida (artigo 4 da CADH e artigo I da DADDH), direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH), direito à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH), direito à saúde (artigo XI da DADDH), direito à propriedade (artigo 21 da CADH e artigo XXIII da DADDH), e direitos às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da DADDH), assim como as obrigações estatais de respeitar os direitos (artigo 1.1) e de adotar disposições de direito interno (artigo 2).

O artigo 19.6 do protocolo de San Salvador é um dos responsáveis por esse comportamento, pois, “dispõe que a submissão ao sistema interamericano de casos

relativos às violações de seus dispositivos, só se faz possível mediante demonstração de suas interconexões com violações de dispositivos da Convenção Americana” (MAZZUOLI, 2014, p. 218). Assim, não havendo na Convenção Americana dispositivo expresso em relação ao direito ao meio ambiente sadio, a Corte entende pela não judicialidade direta da questão ambiental (PAULON, 2015, p. 128).

Arelado principalmente, aos direitos à vida digna e à propriedade -constantes dos artigos 4, 21 da Convenção Americana -, o direito ao meio ambiente sadio tem sido tratado, em grande parte, nos casos envolvendo comunidades indígenas e tribais (BIJUS; HESSEL, 2016, p.93). Assim, analisa Araújo (2018, p. 16): “[...] até o momento, a Corte IDH ainda não teve a oportunidade de analisar um caso envolvendo degradação ambiental e a garantia do direito ao meio ambiente sadio em seu aspecto material que não diga respeito a comunidades indígenas e tribais [...]”.

Não obstante, a Comissão IDH admitiu dois expressivos casos em que a temática ambiental não está atrelada a questões indígenas ou comunidades tradicionais. No Entendimento de Mazuolli (2014, p. 212):

[...] de nove grandes casos de temática ambiental analisados ou em análise pela comissão, apenas dois – *Informe n° 84/03 sobre o Parque Natural Metropolitano do Panamá*, sobre supostos danos ambientais causados pela construção de uma estrada em uma reserva ambiental, e *Comunidade de La Oroya v. Peru*, relacionado aos feitos nocivos de poluição atmosférica provocada por um complexo metalúrgico em cidade de 30 mil habitante (la oroya) há 175 km de lima – não versaram questões afetas a povos indígenas ou a comunidades tradicionais.

Espera-se que tais casos orientem o reconhecimento da proteção ambiental em relação as pessoas não integrantes de comunidades indígenas e tradicionais, ou mesmo de qualquer grupo especialmente protegido (ARAUJO, 2018, p. 16).

Em 2010 a CIDH publicou o relatório de *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales* evidenciando o reconhecimento da correlação e interdependência dos direitos humanos e o meio ambiente. Segue transcrição: “[...] varios derechos de rango fundamental requieren, como una precondition necesaria para su ejercicio, una calidad medioambiental mínima, y se ven afectados en forma profunda por la degradación de recursos naturales” (CIDH, 2010, p. 82).

Em 2017, a Corte IDH emitiu a opinião consultiva OC-23/17 de 15 de novembro, solicitada pela República da Colômbia em 14 de março de 2016 para que se manifestasse sobre os artigos 1.1, 4.1 e 5.1 da Convenção Americana relacionadas à obrigação de respeito e observância aos direitos, a proteção e garantia do direito à vida, e o direito a integridade pessoal, em contraposição aos efeitos de expressivos projetos no meio ambiente marinho.

Atestando a direta relação entre o meio ambiente sadio para a concretização dos direitos humanos, pela primeira vez a Corte IDH explanou sobre a matéria e a ocorrência de obrigações estatais (RELATÓRIO ANUAL, 2017, p.172,153). E declarou:

Este Tribunal reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, na medida em que a degradação ambiental afeta o gozo efetivo dos direitos humanos. Também se destacou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, na medida em que o pleno desfrute de todos os direitos humanos depende de um meio ambiente propício. Debido a essa estreita conexão, constatou que atualmente (i) múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito em si mesmo, ao mesmo tempo em que não há dúvida de que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, implicando tudo isso uma série de obrigações ambientais dos Estados com vistas ao cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia desses direitos.

A Corte IDH esclarece a existência de posicionamento que reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo e aduz que “[...]o direito a um meio ambiente sadio como direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental que decorre da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal” (RELATÓRIO ANUAL, 2017, p. 153). Assim, manifesta sua opinião sobre a consideração da autonomia do direito ao meio ambiente sadio (Opinião Consultiva OC 23/17, 2017, p. 28-29):

Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexión con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos⁹⁹. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica

y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.

A corte IDH, ainda determinou as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente, dentro ou fora do seu território, estabelecendo: o dever de prevenção à possíveis danos ambientais, por meio da regulamentação, supervisão e fiscalização de atividades sob sua jurisdição, assim como realização de estudos de impacto ambiental, elaboração de plano de contingência, e redução de danos ambientais significativos que porventura tenham acontecido; respeito ao princípio da precaução na casualidade de ausência de certeza científica de atividade que possa encadear grave risco ao equilíbrio ambiental; cooperação, de boa-fé, entre os Estados; garantia à população de acesso a informação e a participação pública nas decisões; e a garantia de acesso à justiça (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2017, p.128, 155).

3.2. Principais casos ambientais da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em breve pesquisa realizada em instrumento do próprio endereço eletrônico da Corte IDH, atualmente 381 casos contenciosos foram julgados pela Corte. Porém, ao se utilizar as palavras-chave “medio ambiente” ou “meio ambiente”, apenas 3 casos foram encontrados. Assim, a fim de selecionar os principais casos abordando questões ambientais, foram analisados, principalmente, os relatórios anuais da Corte IDH.

Comunidade *Awas Tingni Mayagna (Sumo) vs. Nicaragua* (Sentencia de 31 de agosto de 2001. Série C, nº 79):

O primeiro caso relativo a questão ambiental, foi sentenciado em 31 de agosto de 2001, tendo como partes a Comunidade *Awas Tingni Mayagna (Sumo) vs. Nicaragua*, tratando-se de concessão indevida de exploração madeireira em terras indígenas. A Corte IDH entendeu que o Estado da Nicarágua violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade da Comunidade *Awas Tingni Mayagna*. Foi decidido que o Estado deve se valer de instrumentos normativos, administrativos e quaisquer outros necessários à implementação de mecanismos efetivos para delimitação, demarcação e

titularidade de propriedades das comunidades indígenas (Informe anual Corte IDH, 2001, p. 44-45).

No julgado, o meio ambiente foi tratado de forma indireta, conforme dispõe D'Avila, et. al (2014, p. 36):

Observa-se, no caso em questão, que a Corte protegeu o direito ao meio ambiente a partir do amparo ao direito à proteção judicial e ao direito à propriedade, tendo em vista que a sentença, estabelece a proibição de realização de qualquer ato, por parte do Estado, que possa afetar a existência, o valor, o uso ou o gozo dos bens – estando incluídos aí os recursos naturais – localizados na zona geográfica onde os membros da Comunidade Awas Tingni habitam e realizam suas atividades.

Por conseguinte, a jurisprudência da Corte IDH sobre a temática ambiental nasce em decorrência de outros direitos expressamente previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, a preocupação central não se direciona ao meio ambiente especificamente, mas sim na imprescindibilidade de proteção de dispositivos da própria Convenção (TEIXEIRA, 2011, p. 229-230).

Comunidade N'djuka Maroon, de Moiwana, vs. Suriname (Sentença de 15 de junho de 2015. Série C, n. 124):

O caso da Comunidade *N'djuka Maroon, de Moiwana* contra Suriname retrata uma disputa sobre propriedade indígena ocorrida em novembro de 1986, com a incidência de um massacre empreendido pelo exército de Suriname, resultando na morte de mais de 40 pessoas.

Também de modo incidental, a Corte considerou a questão ambiental em sentença de 15 de junho de 2005. Foi declarado que o Estado de Suriname violou os direitos às garantias judiciais e proteção judicial, à integridade pessoal, à circulação e residência, e o direito de propriedade, todos previstos na Convenção Americana de Direitos humanos, nos artigos 8.1, 25, 5.1, 22, 21, respectivamente, violando a obrigação de respeitar os direitos. (Informe anual Corte IDH, 2005, p. 14-15). Para mais, Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 171) observam:

[...] o sofrimento psicológico de indígenas afastados de suas terras tradicionais, por se sentirem perturbados pela “ira dos espíritos dos mortos” de uma chacina promovida pelas forças armadas surinamesas contra a etnia

N'djuka Maroon, fez com que a Corte desenvolvesse o conceito de dano “espiritual” decorrente de violações de dispositivos da Convenção Americana relativos ao direito a integridade pessoal, garantia e proteção judicial, direito de propriedade e direito de circulação e residência.

Assim, analisando os fundamentos da decisão, Oliveira (2016, p. 132-133) entende que: “No julgamento em exploração, já se percebe a utilização de critérios mais expansivos na caracterização de vínculos do homem com a terra, apresentando nítido viés ambientalista”

Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n. 125):

O terceiro caso submetido a Corte foi da *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, sentenciado em 17 de junho de 2005. Trata-se de violação ao direito de propriedade ancestral da comunidade indígena, acarretando fragilidade da estrutura alimentar, sanitária e de saúde, pela impossibilidade de acesso à propriedade e a posse do território, colocando em risco a sobrevivência e integridade de seu povo (PAULON, 2015, p. 109).

A Corte decidiu que o Estado do Paraguai violou os seguintes artigos da Convenção Americana de direitos humanos: 8. Garantias judiciais, 25. Proteção judicial, 21. Direito de propriedade, 1.1. Obrigação de respeitar os direitos, 2. Dever de adotar disposições de direito interno, 4.1. Direito à vida. (Informe anual Corte IDH, 2005, p. 16-17). Sobre as alegações de mérito explana Mazzuoli (2014, p. 214):

Por sua vez, no caso *Yakye Axa v. Paraguai* a corte fortaleceu o entendimento de que o direito à vida não se restringe ao direito de sobrevivência em si, mas se estende à promoção de uma vida com dignidade, exercida de forma plena com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, alimentação, educação e ao meio ambiente sadio

Nota-se a orientação da Corte IDH de proteção reflexa do direito humano ao meio ambiente sadio, pois apesar de tratar de temas ambientais, como o acesso a água e serviços de saneamento básico, tais direitos foram atrelados ao direito à vida, sem referência expressa ao artigo 11 do protocolo adicional de San Salvador (PAULON, 2015, p. 112).

Claude Reyes e outros contra o Chile (Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151):

Os fatos se referem à recusa injustificada de um órgão estatal chileno em oferecer acesso ao autor da petição (Diretor Executivo de uma Organização Não-Governamental especializada em análise de obras relacionadas ao uso de recursos naturais) informações a respeito de um empreendimento de exploração florestal agressiva ao meio ambiente, ligada a empresa florestal Trillium e o Projeto Rio Condor. Tal projeto objetivava o desflorestamento de área localizada na décima segunda região do Chile, e poderia acarretar significativos prejuízos ambientais, e ao desenvolvimento sustentável.

Ao remeter o caso à Corte, a Comissão IDH sustentou a violação do direito ao acesso à informação e à proteção judicial e o desrespeito do direito ao acesso à informação pública (PAULON, 2015, p. 117). O Tribunal reconheceu a violação ao art. 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois houve ausência de efetividade de um procedimento administrativo, mas não houve apontamento de ofensa direta a dispositivo ambiental (MOTTA, 2009).

Ressalta-se que foi a primeira decisão da Corte IDH, envolvendo a problemática ambiental, que não está associada a grupos indígenas ou tribais. Conforme Mazzuoli (2014, p. 215):

Na corte Interamericana, a única decisão, até o momento, em torno de temática ambiental não relacionada a grupos indígenas ou tradicionais diz respeito ao caso *Claude Reyes e outros v. Chile*, relativo à negativa do estado chileno em fornecer dados a respeito de um projeto de desflorestamento a três cidadãos chilenos. Nesse caso, o direito de liberdade de expressão previsto no art. 13 da convenção teve seu alcance ampliado à necessidade estatal de garantir o acesso à informação, notadamente em questões ambientais (MAZZUOLI, 2014, p. 215)

Dessa forma, a decisão no caso *Claude Reyes e outros v. Chile* demonstrou que a proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos humanos, apesar de ainda considerada de forma reflexa, abrange não só grupos pertencentes as comunidades indígenas ou tradicionais, podendo alcançar qualquer pessoa e/ou situação (Teixeira, 2011, p. 114).

Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n. 146):

Outro caso relativo a ineficácia normativa do Estado, ferindo as garantias do direito de propriedade e de proteção judicial de comunidade indígena. A Corte IDH entendeu que o Estado do Paraguai violou os direitos consagrados nos artigos 8. Garantia judiciais, 25. Proteção judicial, combinados aos artigos 1.1. Obrigação de respeito aos direitos, 2. Dever de adotar disposições de direitos interno, além dos direitos previstos nos artigos 4.1. Direito à vida, 19. Direito das crianças, e 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (Informe anual Corte IDH, 2006, p. 14-15).

Instruindo a busca pelos direitos não amparados diretamente pela Corte IDH, ou que ficam em segundo plano, como os direitos econômicos, sociais e culturais, em que se introduz o direito ao meio ambiente, a Associação Interamericana para a defesa do ambiente –AIDA, uma organização não governamental internacional, argumenta:

Tanto o caso dos Yakye Axa, como o dos Sawhoyamaya, continham um importante aspecto que deve ser notado por advogados que queiram litigar DESC Perante a Corte Interamericana. A despeito de a Corte não ter decidido em qualquer dos casos pela lesão direta aos DESC, ela efetivamente se serviu de violações do direito coletivo de propriedade e do direito à vida para determinar reparações que contemplassem os DESC, tais como acesso a água limpa, alimentação, saúde, escolas e instalações sanitárias. Essas reparações, desde então, se tornaram um importante meio para que ambas as comunidades demandassem tais direitos junto ao governo paraguaio. Dessa maneira, aqueles que patrocinam os DESC – inclusive o direito a um ambiente sadio – podem encampar tais direitos, postulando reparações especiais por violações de outros direitos que sejam diretamente passíveis de revisão pela Corte. (GUIA DA AIDA, 2010, p. 63)

Caso Comunidad Saramaka vs. Suriname (Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, n. 172):

A comunidade Saramaka consiste em cerca de cinquenta e cinco mil pessoas, descendentes de escravos fugitivos, que vivem na floresta, no território de Suriname, utilizando dos recursos da natureza para a própria sobrevivência. Ocorre que, seu território foi inundado pela represa Afobaka, devido a construção de uma usina hidrelétrica na década de 1960, o que acarretou o deslocamento da população de Saramaka de suas terras tradicionais (LAMOUNIER, 2016, p. 66).

Ademais, essa não foi a única violação ocasionada pela Estado de Suriname, conforme D'Avila, et. al. (2014, p.33):

Acontece que entre os anos de 1997 e 2004, o Estado emitiu ao menos quatro concessões de madeireiras e uma série de concessões de mineração na terra ocupada tradicionalmente pelos Saramakas sem respeitar tais requisitos. Além disso, algumas dessas concessões afetaram os recursos naturais indispensáveis para a subsistência econômica e cultural do povo, em razão dos danos massivos produzidos nos bosques e da inutilização de parte da terra. Por esses motivos, a Corte considerou que as concessões danificaram o meio ambiente e configuraram violação do direito de propriedade do povo Saramaka, com base no artigo 21 da Convenção.

Ao julgar o caso, a Corte IDH entendeu que o Estado de Suriname violou os direitos de propriedade privada, inserido no art. 21 relacionado aos art. 1.1. Obrigação de respeitar os direitos e 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Também houve ofensa ao art. 3. Direito de reconhecimento da personalidade jurídica, e art. 25. Proteção judicial, todos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos (INFORME ANUAL CORTE IDH, 2007, p. 26-27).

A consideração da temática ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos se mostra como uma tendência, ainda que a proteção ambiental se dê de forma indireta nas decisões da Corte IDH. Assim, “o caso do Povo Saramaka é um caso emblemático que demonstra que questões ambientais podem afetar diretamente direitos tutelados pela Convenção Americana, o que pode ocasionar sua tutela no sistema interamericano” (PAULON, 2015, p. 125). Entretanto, Motta (2009, p.16) adverte:

A Corte se absteve de analisar o mérito da temática ambiental aventada no caso Saramaka vs. Suriname, qual seja, a inundação de terras indígenas decorrente da construção de uma usina hidrelétrica. Entendeu o Tribunal que se tratava somente de um antecedente histórico contextual a fim de demonstrar a infringência aos direitos territoriais indígenas.

No caso Comunidad Saramaka vs. Suriname a Corte IDH muito se aproximou da discussão sobre a proteção ambiental, todavia, perdendo grande oportunidade, não inseriu no mérito de sua decisão questões ambientais relativas as consequências da usina hidrelétrica.

Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador (Sentença de 27 de junho de 2012):

O caso diz respeito a autorização do Estado do Equador, na década de 90, para a exploração de petróleo por empresa privada no território indígena do povo Kichwa de Sarayaku, sem a realização da consulta prévia, livre e informada a que tinham direito, acarretando risco para a população, impedindo o amplo exercício de subsistência e ferindo seu direito de circulação. Conforme assevera Paulon (2015, p. 126): “Por fim, a prospecção do empreendimento ainda gerou degradação ecológica, sob forte ameaça e violência, a partir do desmatamento florestal, interrupção do curso de rio, interferência no fornecimento de alimentos e no legado cultural”

A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado por violar os direitos a propriedade comunal e a identidade cultural indígena, pois sítios de especial valor cultural foram atingidos. Também foram desprezadas pelo Estado do Equador as obrigações de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno. Ademais, o Tribunal entendeu pela responsabilização do Estado por ferir o direito à tutela judicial efetiva e por provocar situação de risco a vida e a integridade pessoal do povo Kichwa de Sarayaku, em razão da inserção de mais de 1400 kg de explosivos de elevada potência em seu território (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 1012, p. 43-45).

O amparo ambiental na Corte IDH avança gradativamente, discutindo importantes conceitos, como o direito ao projeto de vida, e o direito a uma existência digna dos povos indígenas, de acordo com suas peculiaridades em relação a natureza. Mulstroh (2013, p. 120) dispõe:

Em 2012, a sentença do caso Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador, ratificou a evolução interpretativa da Corte IDH e da CIDH, e inovou ao considerar a visão holística desse povo, os riscos e danos provenientes de atividades petrolíferas provocadoras de degradações no meio ambiente Sarayaku, reafirmando a proteção ambiental e os Direitos Humanos de modo inter-relacionado.

O povo Sarayaku possui intensa relação com o meio ambiente natural onde vivem, tanto física, quanto espiritualmente. Assim, a ampliação do conceito de propriedade, vinculado a direitos ambientais, culturais, e espirituais, fortalece a jurisprudência da Corte IDH no direcionamento do direito humano ao meio ambiente sadio (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2018, p.38).

Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia (Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270):

Trata-se de violações aos direitos humanos das comunidades nativas da bacia do Rio Cacarica na Colômbia. Devido a ação do governo, em conflito com as Forças Armadas Revolucionárias, nomeada de Operação Gênesis, ocorrida em fevereiro de 1997, as comunidades afrodescendentes foram forçosamente retiradas de seu território (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2013, p. 35). Ademais, conforme Reis e Araújo (2016, p.156):

Nesse mesmo contexto, foi denunciada a realização de exploração ilegal, por parte de madeireiras, dos recursos naturais da população local, com aquiescência das autoridades estatais, embora estas áreas houvessem sido outorgadas aos nativos para o exercício das suas atividades de subsistência.

Em sua decisão a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Colômbia pela violação dos direitos à integridade pessoal e a não serem deslocados forçadamente, pela violação do direito de circulação e residência, e mais:

pela violação do direito à integridade pessoal das crianças deslocadas das comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, bem como daquelas que nasceram em situação de deslocamento; pela violação do direito à propriedade coletiva dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica e dos membros do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica; e pela violação dos direitos de garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares de Marino López, dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica e do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2013, p. 35).

O Tribunal também considerou ilegal as atividades de exploração dos recursos naturais, responsabilizando a Colômbia pela violação do art. 21 as Convenção Americana de direitos Humanos, que trata do direito de propriedade coletiva, determinando, dentre outras reparações, a garantia de condições ambientais adequadas para uma vida digna (D'Avila et al., 2014, p. 30).

Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. (Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304):

A comunidade *Garífuna Punta Piedra* está localizada em *Iriona*, município do departamento hondurenho de Colón. O caso se refere a omissão do Estado na proteção efetiva do direito à propriedade. Nos anos 90 ao conceder o título de propriedade à comunidade de Punta Piedra, parte do território estava habitado por moradores da Aldeia de Rio Miel, gerando diversos conflitos e tentativas de conciliação. Em 2001 o Estado assumiu o compromisso de endireitar a situação, realocando os moradores de Rio Miel e ressarcindo benfeitorias. Todavia não houve efetividade, e o embate acarretou atos de violência, intimidação, e a morte de um dos membros da comunidade de Punta Piedra. Somada a toda essa conjuntura, “a Corte teve conhecimento da outorga de uma concessão de mineração que afetaria uma parte do território destinado à Comunidade de Punta Piedra” (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2015, p.35).

Conforme se observa em todos os julgados atinentes ao direito de território, pode-se constatar que a sua violação afeta também os direitos a alimentação, a saúde, a vida, etc. Assim:

Em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade coletiva, em razão da falta de garantia do uso e gozo de seu território, através de seu saneamento e da falta de adoção de medidas de direito interno, a fim de garantir o direito à consulta e à identidade cultural. Além disso, declarou que o Estado violou os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, porque os recursos existentes não foram efetivos para a proteção dos direitos alegados, em prejuízo da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e de seus membros (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2015, p.35)

Portanto, não se trata apenas da legalização da propriedade pelo Estado, mas da garantia dos direitos sobre esse território.

A Corte ainda ordenou diversas medidas reparatorias, dentre elas a criação de um fundo comunitário como compensação pelo dano material e imaterial sofridos pelos membros da comunidade, estabelecendo seu direito a conservação e proteção do meio ambiente e a capacidade produtiva de seu território e recursos naturais (SENTENÇA SERIE C, N. 304, 2015, p. 98).

Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309):

O caso diz respeito ao pedido de reconhecimento estatal da personalidade jurídica coletiva e direito de propriedade coletiva sobre o território tradicional dos povos indígenas Kaliña e Lokono.

Em sua decisão a Corte IDH (RELATÓRIO ANUAL, 2015, p.38) considerou que:

[...] o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade coletiva, aos direitos políticos, à identidade cultural e ao dever de adotar disposições de direito interno. Além disso, o Estado violou o direito à proteção judicial, em relação ao dever de adotar disposições de direito interno e ao direito de acesso à informação, ao não contar com recursos adequados ou efetivos para exigir estes direitos, todo o anterior em prejuízo dos Povos Kaliña e Lokono e de seus membros.

Na análise do caso, a Corte IDH explorou de forma específica o interesse coletivo e público na relação de proteção do meio ambiente e os direitos indígenas. A Corte entende que o respeito aos direitos dos povos indígenas podem ser importantes instrumentos de preservação da natureza, considerando que seus usos tradicionais desenvolvem práticas sustentáveis. Assim:

[...] a Corte considerou que, no caso da existência de uma reserva natural, o Estado deve, a partir do surgimento de seus compromissos nacionais e internacionais, buscar a compatibilidade entre a proteção do meio ambiente e os direitos coletivos dos povos indígenas, a fim de: a) garantir o acesso e uso de seus territórios ancestrais, através de suas formas tradicionais de vida nas reservas; b) oferecer os meios para participar de maneira efetiva com os objetivos das mesmas, principalmente no cuidado e na conservação das reservas; c) participar dos benefícios gerados pela conservação (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2015, p. 76).

O tribunal concluiu que a compreensão das vantagens da preservação ambiental, a participação efetiva dos indígenas, seu acesso e utilização do território, são critérios essenciais para atingir a compatibilidade dos direitos indígenas e a conservação da natureza, o que pode contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2015, p. 76).

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil (Sentença de 5 de fevereiro de 2018):

Vale ainda destacar a recente decisão do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil. Trata-se da primeira condenação do Brasil, pela Corte IDH, por violação aos direitos indígenas. A responsabilização decorre da inadequada e lenta demarcação do território Xucuru, localizado na cidade de Pesqueira, Pernambuco. Dispõe o Relatório anual da Corte IDH (2018, p.50):

A Corte declarou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável bem como pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade coletiva em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros. Além disso, a Corte considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno ou pela violação do direito à integridade pessoal.

No caso, como se observa, não houve referência ao meio ambiente, mas sim ao direito de propriedade coletiva do povo indígena, que desrespeitado ocasionou disputas e hostilidade, provocando riscos a integridade pessoal e até mortes.

Todavia, a jurisprudência da Corte IDH desenvolve a proteção ambiental por meio do direito à propriedade coletiva das comunidades indígenas e tradicionais, transformando o conceito de propriedade de forma a abranger o meio ambiente ecologicamente equilibrado como elemento fundamental do direito à propriedade (CAVEDON-CAPEDEVILLE, 2018, p.22).

Comunidade de la Oroya vs Perú. Informe nº 76/09 de 05 de agosto de 2009:

Trata-se do primeiro caso admitido na Comissão IDH, que não se relaciona a comunidades indígenas, por violação de direitos humanos e direito ao meio ambiente sadio, especificamente imputando violação direta do direito à saúde, a vida e a integridade pessoal provocada pela atuação de uma empresa (VARGAS, 2016, p.25).

A Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), o Centro de Direitos Humanos e Ambiente (CEDHA) e Earth justice, peticionaram em nome da população de La Oroya contra o Estado Peruano devido a contaminação causada por pelo complexo metalúrgico americano Doe Run Company. Conforme Vargas (2016, p. 27):

A comunidade de La Oroya está localizada na Província de Yauli, região dos Andes peruano, rica em minerais. Com pouco mais de 31.000 habitantes, 65% dos quais abaixo da linha de pobreza, a cidade se desenvolveu em torno do

complexo metalúrgico que se instalou na região em 1922 e que, quase um século depois, continua a ser a principal fonte de renda e empregos da região.

A dependência econômica da região, com parte significativa dos habitantes empregados na empresa poluente, dividiu a população, gerando conflitos e discordâncias, mesmo com a comprovação de que a contaminação alcançava níveis extremos por diversos metais, como cobre, prata, ouro, zinco, enxofre, arsênico, cádmio, e principalmente chumbo que eram expostos aos indivíduos em quantidades muito acima da recomendada pela OMS (BALTAR; MOREIRA, 2014).

A petição elencou violações aos seguintes artigos: 4º (vida), 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 11º (proteção da honra e dignidade), 13º (liberdade de pensamento e expressão), 19º (direitos das crianças) 25º (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e ainda os artigos 10 e 11 do Protocolo de São Salvador, concernentes ao direito à saúde e ao meio ambiente sadio.

Todavia, dentre outros, a violação do artigo 11 do protocolo de San Salvador não foi aceita pela Comissão IDH, pois o sistema interamericano de direitos humanos entende sua atuação limitada aos artigos 8 a e 13 (VARGAS, 2016, p.31).

3.3. A possível ampliação das ações internacionais ambientais no Sistema Interamericano

Assim como várias constituições do continente Americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece o direito a um meio ambiente sadio. Não obstante, a garantia de melhores condições ambientais ainda se encontra muito distante da realidade. Conforme Guia da Aida (2010):

O continente americano foi a primeira região do mundo a reconhecer o direito humano a um meio ambiente sadio. Várias constituições da região também reconhecem esse direito. Tal reconhecimento trouxe muitas esperanças, dada a evidente relação do ambiente com a proteção dos direitos humanos e a possibilidade de garantia que esta consagração implica para milhões de pessoas de melhorar as condições ambientais, e por consequência, sua qualidade de vida. Não obstante, quase duas décadas depois, a situação na região é bem distante de ser a ideal. Os exemplos são, desafortunadamente, muito diversos e extensos. Diminuir a diferença entre o reconhecimento das normas e a realidade é vital.

Ainda que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconheça o direito ao meio ambiente sadio, este apenas se encontra previsto expressamente no protocolo de San Salvador, não sendo considerado diretamente. Destarte, apesar de não haver dispositivo exposto na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) referente ao direito ambiental, os órgãos do sistema Interamericano de Direitos humanos, quais sejam, a Comissão IDH e a Corte IDH, têm tratado do tema por meio do chamado esverdeamento, ou *greening* dos direitos humanos. “O *greening* é, portanto, a técnica que permite tutelar o meio ambiente nos sistemas regionais de proteção, que, *a priori*, não contam com proteção específica sobre essa temática” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2014, p. 204).

A vinculação dos direitos humanos com o direito ao meio ambiente sadio enseja uma proteção ambiental pela via reflexa ou ricochete. Isto se dá, pela ausência de consideração do meio ambiente como um direito autônomo, ou seja, para que o bem ambiental seja protegido é necessário que esteja atrelado a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e/ou culturais amparados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Dispõe Mazzuoli e Teixeira (2013, p.161):

A técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”) se desenvolve a partir da concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiente, a proteção da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos. Isto porque, a concepção de que o meio ambiente por si só já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que no âmbito internacional os chamados direitos de solidariedade estão envoltos num sistema de monitoramento extremamente frágil. Segundo Cançado Trindade, há direitos “que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos (titulares)”. Portanto, para que tal situação não ocorra ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um *esverdeamento* (ou “*greening*”) dos mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.

Nesse entender, o direito ambiental possui dimensão individual, regulando as relações dos indivíduos entre si e com o Estado; e dimensão coletiva, que considera o meio ambiente um bem comum, direcionado a proteção de categorias coletivas consideradas vulneráveis pela degradação ambiental (HORA; CORREIO, 2017, p. 70-71).

A dimensão coletiva do direito ambiental decorre do “esverdeamento” dos direitos econômicos, sociais e culturais, implicando no movimento de proteção de

grupos e coletividades em condição de vulnerabilidade resultante da degradação ambiental (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 161).

Destarte, as principais questões ambientais submetidas a Corte IDH estão inseridas no contexto de grupos ou comunidades indígenas ou tribais, consoante Varella e Stival (2017, p. 269):

As principais questões jurídicas que se apresentam como direitos violados se materializam em casos de exploração de recursos naturais de comunidades indígenas locais, como a poluição hídrica, atmosférica, manejo irregular de resíduos, uso irregular da propriedade, instalação irregular de empreendimentos em terras indígenas, construção irregular de estradas que acabam atingindo o direito à vida, à integridade física, à saúde e subsistência da população local, que em sua maioria são mais desfavorecidas.

O desmatamento, extinção de espécies, redução da biodiversidade, poluição das águas, e atividades industriais poluidoras afetam não apenas o direito ao meio ambiente sadio, mas também outros direitos humanos tutelados pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos, podendo ser amparados pela Corte IDH por meio da sistemática da via reflexa. Essa proteção ambiental, mesmo que reflexa, incentiva a assistência dos Estados na garantia de uma vida digna (PAULON, 2015, p. 129).

Conforme análise das decisões da Corte IDH em casos que envolve a questão ambiental, nota-se que quase sempre se relacionam a violações do direito à vida, à saúde, à propriedade, integridade física, liberdade de expressão, direito de participação, de informação, de acesso à justiça e proteção judicial. Assim, pode-se concluir que o artigo 26 da Convenção Americana, que diz respeito ao desenvolvimento progressivo, e o artigo 11 do protocolo de San Salvador, que trata do direito ao meio ambiente sadio, são insuficientes para a efetiva proteção do direito ao meio ambiente sadio como direito humano (VARELLA; STIVAL, 2017, p. 267-269).

Doravante, a jurisprudência da Corte IDH demonstra a dinamização da interpretação das normas do Sistema IDH, passível de evolução constante, possibilitando uma ampliação dos direitos humanos, notadamente do direito humano ao meio ambiente sadio:

[...] observou-se a necessidade de se evoluir o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de se garantir igual protagonismo ao Direito Humano ao meio ambiente sadio em relação ao foco desprendido aos direitos políticos, civis, econômicos, culturais e sociais, de modo que as violações possam ser examinadas pela Comissão e, caso necessário, pela Corte de modo

direto e não apenas por instrumentos reflexos, assistindo para desenvolvimentos interpretativos que dizem respeito à uma importante eficácia na proteção da vida digna do ser humano (BARBIERO FILHO; GIACHIN 2018, p. 138).

O Sistema IDH reconhece o direito ao meio ambiente sadio como direito humano e regulamenta expressamente a proteção ambiental, todavia a Comissão e a Corte IDH possuem atuação restrita e pouco efetiva na matéria. Dessa forma convém relatar o precursor caso do povo esquimó Inuit e a violação de seu modo de vida, devido aos efeitos negativos do aquecimento global, imputado as ações dos Estados Unidos na emissão de gases de efeito estufa (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 180).

Com 175 páginas demonstrando o nexos causal entre a inércia dos Estados Unidos e a violação dos direitos humanos causada pela degradação ambiental, a petição 1.413/05 foi submetida à Comissão IDH, que infelizmente se absteve de analisar o caso, se manifestando apenas para declarar que os dados apresentados não permitiam o exame de violação dos direitos amparados pela Declaração Americana de direitos humanos frente aos fatos argumentados. Conforme reflete Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 180-181):

Tal episódio indica que o diálogo entre os artigos da Declaração e Convenção Americanas e uma variedade maior de temas ambientais ainda não chegou à sua maturidade no sistema interamericano. No entanto, o inédito encaminhamento da Petição 1413/05, com suas interconexões bem demonstradas entre a degradação ambiental causada pelo aquecimento global e violações de direitos fundamentais do povo Inuit, por si só, representa o fortalecimento do diálogo entre os mais variados temas ambientais e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Esse diálogo compõe um elemento vital à solução das lides, que é o atendimento das demandas do chamado “direito pós-moderno”.

Paralelamente ao Sistema Interamericano, a jurisprudência do Sistema Europeu de direitos humanos tem se destacado na temática da proteção ambiental. Apesar de tal proteção não constar expressamente na Convenção Europeia, a Corte Europeia de direitos humanos considera de forma mais ampla as situações de violação de direitos humanos provocadas por danos ambientais (PAULON, 2015, p.129).

Assim, não há dispositivo na Convenção Europeia sobre o direito ao meio ambiente sadio, conquanto existam 14 direitos fundamentais de cunho civil e político. Entretanto “o sistema europeu gradativamente tem demonstrado uma notável

capacidade de inserir à proteção aos direitos humanos uma considerável variedade de temas ambientais” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 163).

O avanço do Sistema Europeu na temática ambiental é evidenciado pela consideração dos efeitos do meio ambiente no direito a qualidade de vida das pessoas, e pela diversidade de seus julgados concernentes a proteção dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente sadio. Dessa forma, a Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolve a proteção ambiental por via reflexa, utilizando-se de dispositivos da Convenção Europeia, referentes, principalmente, ao direito a vida familiar, à propriedade, à privacidade, e à vizinhança (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2014, p. 208). Todavia, considera amplamente os casos que lhe são submetidos, não se restringindo a grupos em condições especiais de vulnerabilidade, como os indígenas, conforme expõe Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 162- 163):

O segundo momento do *greening* do sistema europeu é marcado pela diversificação de casos entre a temática ambiental e a proteção de direitos humanos, em especial a dispositivos da Convenção Europeia ligados à proteção da vida privada e familiar. Nesse sentido, destacam-se os seguintes casos: a) *López Ostra contra Espanha*, em 1994, sobre os incômodos da família López Ostra com as emissões de gás sulfúrico de uma central de tratamento de água na cidade de Lorca; b) *Anna Maria Guerra e outros contra Itália*, em 1998, relativo ao vazamento de uma fábrica de químico na Manfredonia; c) *Moreno Gómez contra Espanha*, em 2004, sobre a poluição sonora de uma discoteca em Valência; d) *Giacomelli contra Itália em 2006*, sobre um depósito de sucatas em Brascia sem licenciamento ambiental; e) *Fadeïeva contra Rússia* em 2005, relativo à contaminação provocada por um centro siderúrgico; f) *Öneryildiz contra Turquia*, em 2002, que versou sobre as vítimas de uma explosão de gás metano no depósito de lixo de Ümraniye; g) *Taskin e outros contra Turquia*, em 2004, sobre o funcionamento irregular de uma mina de ouro em Ovacik; e h) *Tatar contra a Romênia*, em 2009, sobre um desastre ecológico provocado pela descarga de instalações de uma mina de ouro no Rio Sasa.

Nota-se que a amplitude dos casos submetidos as decisões da Corte Europeia abrangem diversas questões ambientais que afetam diretamente o direito humano a uma vida com qualidade, compreendendo inclusive problemas ambientais urbanos (VARELLA; STIVAL, 2017, p. 283).

Nesse aspecto, vale o diálogo entre as Cortes, no intuito de expandir a proteção ambiental nos casos que se apresentam perante a Corte IDH, ou mesmo à comissão IDH, pois em comparação com o sistema Europeu, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em muito se afasta de discussões como poluição sonora provocada pela atividade dos aeroportos ou discotecas.

Conforme exposto na compilação dos principais casos julgados pela Corte IDH, seu exame da temática ambiental relaciona-se basicamente a florestas ou áreas rurais, exploradas economicamente para atender o consumismo de grandes cidades ou metrópoles, frequentemente com expressivo benefício de empresas e apoio estatal. “Nesse contexto, as populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2014, p. 210-211).

Considerando os casos submetidos às Cortes, suas fundamentações e pedidos, pode-se considerar essa limitação da Corte Interamericana, consequência da ausência de demandas sobre problemas ambientais diversificados, conforme explica Varela e Stival (2017, p. 283): “[...] há a necessidade de uma atuação mais abrangente dos Requerentes na argumentação jurídica e nos pedidos das ações internacionais para contemplar e alcançar um maior nível de efetividade em outros temas envolvendo meio ambiente”.

Outrossim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem entendido o direito ao meio ambiente sadio como um direito individual ou coletivo com vítimas determinadas ou determináveis, não o atribuindo a condição de direito-dever de todos, ou seja, não o concebe como direito difuso. Consoante Araújo (2018, p. 25):

Não obstante, as limitações da utilização da doutrina do direito internacional dos direitos humanos para a proteção do meio ambiente são diversas, a começar pelo foco antropocêntrico da noção do meio ambiente como um direito humano de natureza individual, e não como um bem com um valor intrínseco e de titularidade difusa. Neste sentido, os sistemas regionais de direitos humanos demonstram grande dificuldade em compreender o direito ao meio ambiente sadio como um direito-dever de todos, restringindo o número de pessoas que constituem vítimas de degradações ambientais e outras violações deste direito ao exigir que estas sejam determinadas, ou, no mínimo, determináveis.

Tanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto o sistema Europeu, ainda não admitem a proteção direta do meio ambiente, não provendo suficientemente a proteção ambiental em sua completude e complexidade (PAULON, 2015, p. 129). Dessa forma, apreende-se que a proteção indireta do meio ambiente se utilizando dos direitos humanos de primeira e segunda dimensão, e mesmo a manifestação do *greening* nos direitos humanos, não são suficientes, sendo necessário,

portanto, um empenho pelo avanço das potencialidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção ambiental. É o que dispõe Bijus e Hessel (2016, p.96):

[...] há que se evoluir, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para conferir ao direito humano ao meio ambiente sadio o mesmo protagonismo de que gozam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que suas violações possam ser analisadas, pela Comissão e pela Corte, de maneira direta, e não apenas através de mecanismos reflexos, contribuindo assim para um avanço nos instrumentos interpretativos que conduza à maior efetividade da proteção ao meio ambiente e à vida digna do ser humano, tanto nas Américas quanto no planeta.

Facilmente pode-se perceber diversas possibilidades de ampliação da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas à temática ambiental, como a premente necessidade de atenção a problemas ambientais urbanos, ou a consideração objetiva dos danos ambientais causados por conflitos armados, ou mesmo a apreciação direta do meio ambiente natural em casos não relacionados a grupos especialmente vulneráveis a exemplo das comunidades indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte, é um importante instrumento de proteção ambiental, pois reconhece o meio ambiente sadio como um direito humano. Todavia, sua atuação ainda é tímida, de forma reflexa, se limitando, quase que exclusivamente, a grupos indígenas e comunidades tradicionais. Esse foi o fato que impulsionou a pesquisa e despertou o interesse em aferir essa afirmação, o que foi feito na análise das decisões da Corte IDH e da Comissão IDH, e entender o motivo de tal posicionamento.

Para tanto, por meio de referências bibliográficas renomadas, como Fábio Conder Comparato, Miguel Reale, Norberto Bobbio, Teori Zavascki, e Ingo Scarlet, analisou-se a construção, em âmbito internacional, do interesse de proteção do meio ambiente, e a consideração do direito ao meio ambiente sadio como direito humano.

Pode-se perceber a necessidade do reconhecimento da dependência humana de um meio ambiente sadio para a efetividade do usufruto da vida digna, o que torna essencial a discussão e busca por modelos de desenvolvimento econômico e social que protejam o meio ambiente.

Foi possível verificar a imprescindibilidade da proteção internacional dos direitos humanos, e a perspectiva de instrumentos internacionais de amparo ao direito ao meio ambiente sadio por violações Estatais, seja por ação ou inércia.

De modo a direcionar o estudo ao Sistema IDH objeto desse trabalho, delineou-se a natureza, condições e órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como seus instrumentos de proteção ambiental e possíveis obstáculos.

Os sistemas regionais de direitos humanos como vias de amparo ao direito ao meio ambiente sadio, ainda são incipientes, mas devido a insuficiência de proteção ambiental interna nos Estados, têm se deparado cada vez mais com casos envolvendo a temática.

Foram analisados os relatórios anuais da Corte IDH dos anos de 2000 a 2018 e selecionados 11 casos julgados pela Corte IDH e dois casos submetidos a comissão IDH, por consistirem nos mais emblemáticos sobre o tema ambiental.

O SIDH, por meio de seus órgãos, admite o direito ao meio ambiente sadio como forma de concretização dos direitos humanos, reconhecendo o direito humano ao meio ambiente sadio. Todavia, conforme demonstrado no exame das decisões da Corte

IDH, a proteção ambiental ocorre de maneira transversal, apenas quando interligadas a outros direitos humanos amparados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, os casos julgados pela Corte IDH que abrangem problemas ambientais, concernem restritivamente a comunidades tradicionais, grupos indígenas e tribais, explicitando a tendência da Corte IDH no amparo à grupos especialmente vulneráveis.

Podemos considerar esse comportamento decorrente da ausência de previsão expressa do direito ao meio ambiente na Convenção Americana, e limitação imposta pela própria normatização, que apenas traz a previsão ambiental no protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (protocolo de San Salvador). Também vale considerar a ausência de requerimentos relacionados ao direito ao meio ambiente com pedidos diretos ou diversidade de problemas ambientais, ou mesmo o impasse do confronto da proteção ambiental com interesses econômicos.

De forma oposta, o Sistema Europeu de Direitos humanos não possui normatização expressa sobre o meio ambiente, todavia, têm utilizado de uma interpretação ampla da Convenção Europeia para decidir os mais diversos casos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio.

Assim, conclui-se que apesar do empenho da Comissão IDH na discussão de casos relacionados a destruição ambiental, ainda não existem decisões diretas sobre o tema na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O material doutrinário e jurisprudencial analisado nessa pesquisa expõe a estreita consideração do direito ao meio ambiente, que não é considerado como um direito autônomo, sendo protegido apenas quando associado a outros direitos, o que evidencia a necessidade de evolução do tema.

Uma evolução nesse sentido requer uma mudança de raciocínio voltada para a valorização do meio ambiente sadio como direito humano, na preservação dos recursos naturais e proteção ambiental como concretizadores do bem-estar social, e materialização da solidariedade intergeracional.

Assim, em direção a uma efetiva proteção ambiental, o SIDH pode evoluir, utilizando-se da interpretação da Corte Europeia, em um diálogo jurisprudencial que amplie sua percepção sobre o direito ao meio ambiente sadio, e/ou considerar em seus julgados as questões ambientais, de forma central, valorando-as em suas fundamentações.

REFERÊNCIAS

AIDA– Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente. **Guia de Defesa Ambiental**: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do sistema interamericano de direitos humanos. Bogotá: Editorial Gente Nueva, 2010. Disponível em: <https://aida-americas.org/es/nova-vers-o-em-portugu-s-guia-de-defesa-ambiental-diante-do-sistema-interamericano-de-direitos>

ALBUQUERQUE, Isadora. **O ser humano como sujeito de direito internacional: a importância da implementação do jus standi in judicio da vítima perante a corte interamericana para a efetiva proteção dos direitos humanos**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7392>. Acesso em 05 jun. 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAUJO, Thiago Cássio D.'Ávila. **Estado ambiental de Direito**. Revista da AGU, v. 6, n. 14, 2007.

ARAUJO, Luiza Athayde de. **Direito ao meio ambiente sadio como um direito humano**: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Artigo sob a orientação de Danielle de Andrade Moreira. Disponível em http://www.pucio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em, v. 20, 2018.

ARAUJO, Nádia. **A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 6, p. 227-244, jun. 2005.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

ARRUDA, Luis; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. **Sustentabilidade**: um longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade e o meio ambiente. Boletim técnico do SENAC, v. 36, n. 3, p. 53-63, 2010. Disponível em: <http://bts.senac.br/index.php/bts/article/view/211>.

BALTAR, Stella; MOREIRA, Tamires. **Impacto de São José**: Casos Semelhantes: San Mateo de Huanchor, La Oroya e Mayas del Toledo, 2014. Disponível em: <https://impactodesaojose.wordpress.com/2014/05/30/casos-semelhantes-san-mateo-de-huanchor-la-oroya-e-mayas-del-toledo/>

BARBIERO FILHO, Ivan; GIACHIN, Isadora e Sá. **CAPITULO 10: A Proteção ambiental na corte interamericana de direitos humanos e o mecanismo de proteção**

greening. In: **Constitucionalismo, direitos humanos, justiça e cidadania na América Latina**. Org. CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; MACHADO, Lucas; CANZI, Idir. RS: Editora Karyawa, 2018, p. 128-140.

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2016, vol. 2, no 2, p. 78-98.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BROWN, L. R. **Éco-économie, une autre croissance est Possible, Écologique et durable**. Trad. Denis Trierweiler. Paris: Seuil, 2003.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). **Nosso futuro comum: Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: FGV 1991.
Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 10 setemb. 2019.

BRÜSEKE, Franz Josef. **O problema do desenvolvimento sustentável**. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/dipes-fundaj/uploads/20121129023744/cavalcanti1.pdf#page=15. Acesso em 10 setemb. 2019.

CALSING, Renata de Assis. **O direito Humano fundamental ao meio ambiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional**. Nomos, v. 30, n. 1. (2010): jan./jun. 2010. Disponível em:
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1241/1201>. Acesso em: 10 setemb. 2019.

CAMARGO, Diogenes Rafael de. **Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável na produção teórica em educação ambiental no Brasil: um estudo a partir de teses e dissertações**. 2016. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/144440>. Acesso em: 08 setemb. 2019.

CAMBIAGHI, Cristina; VANNUCHI, Paulo. **Sistema interamericano de direitos humanos (sidh): reformar para fortalecer**. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 90, p. 133-163, 2013.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda. **Jurisprudência Ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: Contribuições para a Ecologização dos Direitos Humanos**. A

Ecologização do Direito Ambiental Vigente, Rupturas Necessárias, Brasil, Lumen Juris, 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales** – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, par. 193. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 10 setemb. 2019.

CIDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos humanos n. 22: Derechos Económicos, sociales, culturales y ambientales**, 2019. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22.pdf>. Acesso em: 18 setemb. 2019.

CIDH. **Medida Cautelar – MC 382/10** - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. CIDH-Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 18 setemb. 2019.

COIMBRA, Elisa. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil**. Revista internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 59-75, 2013. Acesso em: 18 setemb. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo, 1998. Disponível em: www.iea.usp.br/artigos. Acesso em: 19 setemb. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2004.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (**PACTO DE SAN JOSÉ DE 1969**). Versão em português disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios anuais de 2000 a 2018**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/informe-anual.cfm>. Acesso em: 28 mar. 2019

CORTE IDH. **Medio ambiente y derechos humanos**. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

CORTE IDH. **Caso comunidade Mayagna (sumo) awas Tingni vs. nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001.

serie c n. 79. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 29 mar. 2019.

CORTE IDH. **Caso Moiwana vs. Suriname**. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, parágrafo 86. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, n. 172. 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Rural de Candela versus Federação da Clonalia, N° 042114/RLJ/0415**. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/team_19.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

CORTE IDH. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname**. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

CORTE IDH. **Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia**. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C N° 270). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 03 mai. 2019.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Série C No. 304. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_304_esp.pdf. Acesso em: 03 mai. 2019.

D'ANGELIS, Wagner. **As gerações de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac2.html>. Acesso em: 20 mai. 2019.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender et al. **A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista IIDH, n. 60, p. 11-38, 2014.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 16 DE JUNHO DE 1776. Disponível na biblioteca virtual de Direitos Humanos da Universidade de São

Paulo: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Povo_Virginia.Html. Acesso em 02 mai. 2019.

ESTENDER, Antonio Carlos; PITTA, Tercia de Tasso Moreira. **O conceito do desenvolvimento sustentável**. Revista Terceiro Setor & Gestão-UNG-Ser, v. 2, n. 1, p. 22-28, 2008. Disponível: <http://revistas.ung.br/index.php/3setor/article/viewFile/399/484>. Acesso em 05 mai. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Marrielle; KOERNER, Andrei. **Os estados unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos**. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 90, p. 271-295, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452013000300010&script=sci_arttext. Acesso em 05 mai. 2019.

GOMES, Patrícia Pereira Vasques; BERNARDO, André; BRITO, Gilson. **Princípios de sustentabilidade: uma abordagem histórica**. Anais do 25º. Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/inter/v17n4/1518-7012-inter-17-04-0645.pdf>. Acesso em 06 mai. 2019.

GUERRA, Bernardo. **O Brasil e a Proteção dos Direitos Humanos: Avanços e Desafios**. Curitiba: Juruá, 2015.

GUERRA, SIDNEY CESAR SILVA. **Curso de direito internacional público**. Editora Saraiva, 2017.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. **Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 7, n. 13/14, 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/152>. Acesso em 20 mai. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1990.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. Desenvolvimento Humano e Apatrida Ambiental: Um novo problema humanitário a ser enfrentado. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

HORA, Carolina Prado da; CORREIO, Ricardo Libel Waldman. **A Proteção Dos Direitos Ambientais Pelo Sistema Internacional Dos Direitos Humanos**. The Protection Of Environmental Rights By The International System Of Human Rights.

Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 3, n. 1, p. 61-77, 2017.
Disponível em:
<http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1902>. Acesso em 02 mai. 2019.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Estudos de casos contenciosos.** Interamerican Court of Human rights: Contencious cases studies. Caderno de Relações Internacionais, v. 7, n. 12, 2016. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/166>. Acesso em 08 mai. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.** Argumenta Journal Law, v. 9, n. 9, p. 159-186, 2008. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>. Acesso em 02 abr. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Anuario mexicano de derecho internacional, v. 13, p. 145-203, 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46542013000100004&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em 02 abr. 2019.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo De Faria Moreira. **Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista Persona y Derecho, n. 71, p. 203-227, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MIKHAILOVA, Irina. **Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática.** Economia e Desenvolvimento, n. 16, 2004. Disponível em: cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/eed/article/download/3442/pdf. Acesso em 05 abr. 2019.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais.** Coleção Temas Jurídicos – Vol. 3. São Paulo: Ed. Atlas, 1998. 2ª Edição.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**, v. 6, p. 9, 2009. Disponível em: <https://heinonline.org/hol-cgi->

bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/rveredire6§ion=18. Acesso em 05 de jun. 2019.

MOURA, Rafael. **A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 213-230, Jan-Abr. 2016.

MÜLSTROH, Luciana Monteiro et al. **A proteção do meio ambiente pela atuação do sistema interamericano de direitos humanos**. 2013.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajatória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Estudos avançados, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10624>. Acesso em: 20 abr. 2019.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos Contemporâneos Do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. **Proteção ambiental e corte interamericana de direitos humanos: um aporte de reflexão para a justiça comum brasileira**. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21319> Acesso em: 05 jun. 2019.

PAES, Letícia. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio, 2008. Disponível em: <http://www.lambda.maxwell.ele.puc-rio.br/11993/11993.PDF>. Acesso em 20 abr. 2019.

PAULON, Luiz Otávio Braga. **A inserção da Temática ambiental nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise seletiva e interpretativa**. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara. Orientador: Prof. Dr. Sébastian Kiwonghi Bizawu. Referências: f. 130 – 134. BELO HORIZONTE, 2015. Disponível em: http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/56a4dfde7e4a573603fd7d1111cbb2cf.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Aproximación a la escuela histórica del derecho**. 1999.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**. Ilha Revista de Antropologia, v. 7, n. 1, 2, p. 056-072, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Editora Saraiva, 2018.

- RATTNER, Henrique. **Sustentabilidade-uma visão humanista**. Ambiente & sociedade, n. 5, p. 233-240, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200020&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em 20 abr. 2019.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos; ARAÚJO, Alana Ramos. **O esverdeamento das convenções americana e europeia de direitos humanos: limites, confluências e contradições**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3, n. 2, 2016.
- RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. In: **Associação Interamericana para a defesa do ambiente**. Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Bogotá, 2010, p. 49. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/team_20.pdf . Acesso em 20 abr. 2019.
- RESENDE, Augusto César. **A proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir do direito à educação**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, p. 297-314, 2013. Disponível em: <http://search.proquest.com/openview/855c4b2a9ade71b9becbb649b24d711/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>. Acesso em 08 mai. 2019.
- RIBEIRO, WAGNER COSTA. (2002) - **O Brasil e a Rio + 10**. Departamento de Geografia. Revista do Departamento de Geografia USP. Número 15. págs. 37–44. São Paulo.
- ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Ciência e Cultura, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 08 mai. 2019.
- SAMPAIO, José Adércio. **Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. RDU, Porto Alegre, v. 14, n. 77, p. 27-46, Set-Out 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/download/54723093/ART._2._JOSE_ADERCIO.pdf. Acesso em 02 mai. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- STIVAL, Mariane Morato; VARELLA, Marcelo Dias. Inovação na Construção da Jurisprudência Internacional Ambiental: O caso da Usina de Belo Monte no sistema interamericano de direitos humanos e os reflexos no Brasil. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 6, n. 4, p. 181-203, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. 344p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VARGAS, Micheli Regina. **O sistema interamericano de direitos humanos e o greening internacional, 2016**. Disponível em:
<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46395/129.pdf?sequence=1>

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos fundamentais de terceira geração**. Revista da Faculdade de Direito, v. 15, n. 15, 1998.

APÊNDICE: ARTIGO**A RESTRITA JURISPRUDENCIA AMBIENTAL DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E POSSÍVEIS INOVAÇÕES
SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL URBANA****THE RESTRICTED ENVIRONMENTAL JURISPRUDENCE OF THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND POSSIBLE INNOVATIONS
ON URBAN ENVIRONMENTAL PROTECTION**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a restrita proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual é limitada a questões envolvendo comunidades indígenas e ancestrais e a possível ampliação do alcance da jurisprudência ambiental da Corte para abranger a proteção ambiental urbana. Embora haja no sistema interamericano normas que reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, não há ações na Corte envolvendo problemas ambientais nas cidades, como poluição, lixo, desastres ambientais, dentre outros temas. A Corte IDH tem realizado uma interpretação indireta do direito ao meio ambiente, o qual é visto de forma reflexa. Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia utilizada é a bibliográfica, onde será utilizada a legislação, teoria, casos e documentos nacionais e internacionais sobre o tema. A questão ambiental ainda é uma discussão delicada pois sempre se defronta com a questão econômica e, dificilmente, há uma possibilidade de equilíbrio. Todavia, a imprescindibilidade do direito ao meio ambiente sadio é inquestionável, possuindo amparo em diversas normas e documentos nacionais e internacionais.

Palavras chave: Interpretação restritiva da proteção ambiental; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Inovação na jurisprudência ambiental; Proteção Ambiental Urbana.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the limited environmental protection of the Inter-American Court of Human Rights (ICHR), which is limited to issues involving indigenous and ancestral communities and the possible extension of the Court's environmental jurisprudence to include urban environmental protection. . Although there are rules in the inter-American system that recognize the right to a healthy environment as a human right, there are no actions in the Court involving environmental problems in cities, such as pollution, garbage, environmental disasters, among other topics. The ICHR has made an indirect interpretation of the right to the environment, which is viewed reflexively. For the development of this article, the methodology used is the bibliographic, which will be used the legislation, theory, cases and national and international documents on the subject. The environmental issue is still a delicate discussion as it always faces the economic issue and there is hardly a possibility of balance. However, the indispensability of the right to a healthy

environment is unquestionable, having support in several national and international norms and documents.

Keywords: Restrictive interpretation of environmental protection; Inter-American Court of Human Rights; Innovation in environmental jurisprudence; Urban Environmental Protection.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente tem sido reconhecido de forma indireta nas decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Além disso, toda a jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos é restrita a danos ambientais que afetam comunidades indígenas ou ancestrais. Logo, não há no referido Tribunal Internacional decisões envolvendo problemas ambientais ocorridos no cenário urbano, como casos de poluição, problemas envolvendo disposição de lixo, contaminações, destruição de propriedades urbanas em caso de tragédias ambientais e outros graves problemas ambientais.

O Direito Internacional do Meio Ambiente tem demonstrado uma considerável evolução em termos de profusão de normas internacionais que garantam a proteção do meio ambiente. Há um grande número de leis e atores no cenário do Direito Internacional Ambiental trabalhando em prol da garantia de uma sadia qualidade de vida. Tribunais Internacionais como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Europeia de Direitos Humanos tem desenvolvido uma ampla e variada jurisprudência ambiental que tem sido referência para outras Cortes Internacionais, estrangeiras e nacionais.

Entretanto, mesmo com os graves problemas ambientais no continente americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem avançado em sua jurisprudência a fim de abranger variados casos ambientais, apenas questões indígenas.

Assim, o presente artigo pretende analisar esta restrita interpretação que a Corte IDH tem realizado em relação ao direito ao meio ambiente e a possibilidade de ampliação da jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos em matéria ambiental visando abranger problemas ambientais urbanos como poluição, disposição indevida do lixo, ocupações irregulares, dentre outros problemas ambientais urbanos.

Para isso, a pesquisa apresenta um estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentando, de forma sucinta, sua estrutura e componentes,

investiga-se sobre a Convenção Americana de Direitos humanos no que se refere a sua omissão em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, verifica a restrita interpretação do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e explora uma possível ampliação da jurisprudência ambiental na Corte IDH para abranger problemas ocorridos no ambiente urbano. Neste contexto utiliza-se como possíveis casos os desastres socioambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo, desde a concepção das ideias e durante todo o desenvolvimento do trabalho é a qualitativa, buscando a partir da leitura da legislação, teoria, jurisprudência e artigos investigar aspectos subjetivos relativos a possibilidade de ampliação da proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Busca-se percorrer as possibilidades do problema por meio do estudo exploratório e descritivo, com levantamento, análise e interpretação das informações contidas em legislações internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica e o protocolo de San Salvador.

No que se refere aos desastres socioambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, além de artigos científicos, foi realizada pesquisa em relatórios de grupos de trabalhos de Direitos Humanos e Mineração e em documentos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Busca-se apresentar as limitações da jurisprudência ambiental da Corte IDH e a possibilidade de sua ampliação para abranger possíveis problemas ambientais urbanos, pois a legislação do Sistema Interamericano é expressa ao reconhecer o direito ao meio ambiente e permite uma interpretação mais ampla e efetiva.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Uma análise na jurisprudência internacional revela duas abordagens perceptíveis aos direitos humanos ambientais. O primeiro é o reconhecimento de que a degradação ambiental pode resultar na violação ou privação de direitos humanos existentes, tais como o direito à vida, à saúde ou o direito à cultura. Uma segunda abordagem é sua regulamentação internacional em múltiplas normas internacionais (VARELLA; STIVAL, 2017, p.182).

Constituído após a Segunda Guerra Mundial, o entendimento moderno do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser percebido como consequência das atrocidades e violações cometidas e a convicção de que, essas barbáries poderiam ser evitadas se houvesse um sistema de proteção internacional de direitos humanos. Assim, Flávia Piovesan (2009, p.213) afirma que “a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas”. A autora esclarece ainda:

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

A concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos se dá a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em sua vertente contemporânea, os direitos humanos são universais, dada sua extensão uma vez que para ser detentor basta a condição de ser pessoa; e indivisíveis por estabelecer uma interdependência recíproca entre os direitos civis, políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2009, p. 218). Assim, os direitos civis e políticos estão inter-relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais, não havendo garantia de uns sem os outros.

Ao longo dos anos, os Direitos Humanos Internacionais tornaram-se fundamental e obrigatória categoria normativa, que deve ser respeitada em todos os momentos e em todos os lugares. É evidente que estados nacionais incorporaram lentamente em seus sistemas os mecanismos institucionais para a proteção e defesa dos direitos humanos básicos, bem como seu reconhecimento. Dessa forma, a estruturação e a manutenção do Estado Democrático impulsionou os Estados a reconhecerem a importância dos direitos humanos e tomarem para si o encargo de proteção, ocasionando os Sistemas Europeu, americano e africano (BICUDO, 2003, p. 233).

Os direitos econômicos, sociais e culturais, ao lado dos direitos civis e políticos fazem parte dos Direitos Humanos. Como forma de proteção dos Direitos Humanos há sistemas globais e regionais. Dentre os regionais se destacam os sistemas europeu, interamericano e africano (PIOVESAN, 2004, p. 97).

Mediante a constituição de vários Tratados Internacionais é composto o Sistema normativo global, de alcance geral, ao passo que os sistemas regionais buscam atender suas peculiaridades. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas

complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.

O sistema interamericano criado por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina a liberdade, igualdade e dignidade são inerentes a todo ser humano, e o Estado deve propiciar condições para que possam exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica foi adotada em São José, por ocasião da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. O Brasil só se tornou signatário em 9 de julho de 1992 e a ratificou em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Trata-se de um sistema regional de proteção que, dentre outras, estabelece a obrigação dos Estados signatários no tocante ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Para encarregar-se do compromisso foram estabelecidas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com o artigo 41 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo, contém sete membros, com mandato de quatro anos renováveis por mais quatro e possui como principal função promover a observância e defesa dos direitos humanos. Cabe, ainda, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber as denúncias contra violações a direitos fundamentais por atos ou omissões por parte dos Estados (CIDH, 1969).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos por um período de seis anos, renováveis por mais seis, possui competência para conhecer de qualquer causa que lhe seja submetida, referente a interpretação e aplicação das disposições da CADH, contanto que os Estados Partes relacionado ao caso tenham reconhecido ou reconheçam a aludida competência.

A Convenção foi escrita de forma bastante tímida, não inovando muito além do que já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas demonstra claramente a intenção de efetividade da proteção aos direitos, podendo ocasionar

responsabilização aos Estados por eventual omissão. (ESSE, 2012). Não estabelece, expressamente, o direito ao meio ambiente, que vem a ser reconhecido de forma expressa no Protocolo Adicional de San Salvador. Conforme afirma Marcelo Dias Varella (2003, p. 65):

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não trata de forma expressa do direito ao meio ambiente, vindo tal tema a ser tratado no Protocolo de *San Salvador*, o qual, todavia, não assegurou o direito de apresentação de petições individuais visando à proteção direta do meio ambiente.

Trata-se de Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, aprovado em 17 de novembro de 1990, em San Salvador. De forma preambular, o Protocolo de San Salvador reconhece a íntima relação existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais formam um todo indissolúvel. Cançado Trindade (1994, p.48) explana:

El protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, aprobado y firmado en San salvador, El Salvador, en la XVIII Asamblea general de la OEA el 17 de noviembre de 1988, representó el punto culminante de una toma de conciencia -que surgió no solamente en el plano global, sino también a partir de los años 1979-1980, a escala regional de la OEA- a favor de una protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales más eficaz. El Protocolo de 1988 estipula inicialmente (artículo 1º) la obligación de los Estados Partes de adoptar medidas (de orden interno y por medio de la cooperación internacional) “hasta el máximo de los recursos disponibles y teniendo en cuenta su nivel de desarrollo”, con el fin de obtener “progresivamente y de acuerdo con la legislación interna” la “plena efectividad” de los derechos consagrados por el Protocolo.

Um extenso rol de direitos econômicos, sociais e culturais é apresentado no protocolo de San Salvador, envolvendo direito ao trabalho, direitos sindicais, direito à previdência social, direito à saúde, direito a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação e à cultura, direito à constituição e proteção da família, da criança, pessoas idosas e deficientes.

Dessa forma, paralelamente às convenções protetoras dos direitos civis e políticos, imediatamente exigíveis, criaram-se tratados que dispunham sobre direitos econômicos, sociais e culturais, cuja implementação não poderia ser imediata, mas

progressiva, a depender do nível de desenvolvimento de cada Estado (TEIXEIRA, 2011, p.23).

São inúmeros os campos em que a Convenção Americana de Direitos Humanos deve apresentar um olhar mais atento e uma atuação mais efetiva, como enfoque nas jurisprudências, visto que problemas de ordem social, econômica, política e ambiental são aspectos fundamentais para sobrevivência da atual e futura geração, além de que, são fatores fundamentais de dignidade humana. No caso do direito ao meio ambiente, que será enfoque posteriormente, a preocupação já acontece em âmbito global, porém, ainda requer uma energização maior por parte dos órgãos de direitos humanos.

2. A OMISSÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS.

Impulsionando a aplicação dos Direitos Humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, visando sua observância obrigatória, surgiram em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 engloba os seguintes direitos: direito ao trabalho; direito a formar sindicatos; direito de greve; direito à previdência e assistência social; direitos da mulher durante a maternidade; direitos da criança; direito a uma estrutura mínima que possibilite uma vida digna, abrangendo alimentação, vestuário e moradia; saúde mental e física; direito à educação; e direito a participar da vida cultural e científica do país.

Particulariza esses direitos a necessidade de ação por parte do Estado, que deve assumir obrigações, o que conseqüentemente acarreta gastos. Nas palavras de Modell (2000, p. 109) “Uma coisa é garantir a liberdade de expressão; outra bem diferente é erradicar o analfabetismo de toda uma população”. Assim, na Convenção Americana de Direitos Humanos, o grupo de direitos econômicos, sociais e culturais, infelizmente ficou em segundo plano, estando a cargo de apenas um único artigo.

Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos apesar de estabelecer amplamente direitos cíveis e políticos, apresenta apenas um artigo referente aos direitos sociais econômicos e culturais, que revela o direito ao desenvolvimento progressivo.

Cançado Trindade assim dispõe (1994, p.31): “Por consiguiente la Convención Americana no contiene más que un artículo consagrado a los derechos económicos, sociales y culturales , limitándose a disponer sobre su desarrollo progresivo”. O Autor ressalta ainda:

La dicotomía entre los derechos civiles y políticos y los derechos económicos, sociales y culturales fue consagrada desde los trabajos preparatorios de dos Pactos de Naciones Unidas y sobre todo en la decisión tomada por la Asamblea General en 1951 de elaborar no uno sino dos instrumentos que tratasen respectivamente de las dos categorías de derechos. Se basaba en la idea de que los derechos civiles y políticos eran susceptibles de aplicación “inmediata”, requiriendo obligaciones de abstención por parte del Estado, mientras que los derechos económicos, sociales y culturales eran implementados por reglas susceptibles de aplicación progresiva, requiriendo obligaciones positivas (1994, p.32).

Coube ao Protocolo de San elencar os direitos de segunda geração, evidenciando as espécies de direitos sociais e incorporando-os ao sistema interamericano, tornando-se a principal normatização do sistema interamericano quando se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais.

No intuito de efetividade das decisões, o Protocolo de San Salvador contempla além de um procedimento de relatórios periódicos, a possibilidade de petições individuais, que serão apreciadas, em regra, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos casos de violação do direito dos trabalhadores em sua organização sindical e violação ao direito à educação. Cabe ainda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, autorizada por esse Protocolo, opinar, orientar e propor, sugestões e recomendações concernentes aos direitos econômicos, sociais e culturais dos Estados signatários (TEIXEIRA, 2011, p.25).

A Convenção Americana não estabelece de forma clara a proteção para os referidos direitos, mesmo dando ênfase a responsabilidade dos Estados, segundo dispõe o artigo 26 do aludido documento internacional que se refere ao Protocolo de San Salvador. Conforme já citado, esse documento internacional elenca uma série de direitos ditos sociais: trabalho, seguridade social, proteção à família, a criança idoso, à cultura e ao meio ambiente equilibrado (PIOVESAN, 2011, p.).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui pouquíssimos julgados onde há prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais. Conforme expressa Monique Matos (2015, p. 274):

O estudo dos casos julgados pela Corte IDH envolvendo violações ao direito ao desenvolvimento progressivo dos DESC, previsto no art. 26 da CADH, contudo, revela uma reiterada e injustificada omissão em analisar os pedidos de declaração de violação. Somente os casos envolvendo violações de DESC em grupos sujeitos a condições de vulnerabilidade, como povos indígenas e crianças tiveram as violações a tais direitos examinadas pela Corte IDH, prejudicando assim o desenvolvimento de uma cultura jurídica de fortalecimento dos DESC no sistema interamericano.

Basicamente, considerando os direitos sociais, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos os protege apenas indiretamente e sob um viés civil, uma vez que suas decisões giram em torno de três tipologias, quais sejam, a dimensão positiva do direito à vida; a execução do princípio da progressividade dos direitos sociais e questões concernentes à proteção indireta dos direitos sociais. Monique Matos (2015, p. 269) compartilha:

A análise das decisões proferidas nos casos julgados pela Corte IDH envolvendo DESC apontam para uma omissão recorrente em analisar a violação ao direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, e culturais, o que somente tem ocorrido quando grupos em situação de especial vulnerabilidade social estão envolvidos.

Observa-se que, mesmo havendo violação do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina o desenvolvimento progressivo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem se omitindo nas questões envolvendo violações aos direitos sociais, econômicos e culturais que não correspondam a casos concernentes a condições de vulnerabilidade social.

3. O MEIO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 15 de novembro de 2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou uma importante Opinião Consultiva (OC-23/17) sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos. A Opinião Consultiva reafirmou que os direitos humanos dependem da existência de um ambiente saudável, a Corte determinou que os Estados devem tomar medidas para prevenir danos ambientais significativos a indivíduos dentro e fora de seu território. Em outras palavras, se a poluição pode atravessar a fronteira, também pode haver responsabilidade legal. Este *Insight* revisa brevemente o histórico do processo consultivo antes de discutir suas principais implicações (CIDH, 2017).

Essa Opinião Consultiva originou-se por uma solicitação da Colômbia em março de 2016, de esclarecimentos quanto à responsabilidade do Estado pelos danos ambientais que violavam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O pedido da Colômbia foi motivado pelo desejo de maior segurança jurídica sobre possíveis ramificações de suas atividades *offshore* planejadas no Mar do Caribe, bem como preocupações sobre a potencial degradação ambiental dos novos projetos de infraestrutura de seus vizinhos e outras ações de grande impacto no meio ambiente (CIDH, 2017).

O processo consultivo proporcionou à Corte uma oportunidade de fornecer orientações detalhadas sobre a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional. A Corte reconheceu, pela primeira vez, a existência de um direito fundamental a um meio ambiente saudável sob a Convenção Americana, o que demonstrou um posicionamento tardio.

Em primeiro lugar, a Corte reconheceu a existência de um direito "autônomo" a um meio ambiente sadio sob a Convenção Americana. Diante do problema da degradação ambiental, as instituições interamericanas haviam abordado anteriormente essa questão em termos de seu impacto sobre outros direitos humanos, uma vez que a Convenção não se refere expressamente ao meio ambiente. O direito a um meio ambiente saudável é reconhecido no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador, mas esse artigo não é utilizado nas petições individuais (STIVAL, 2018, p. 47).

Em segundo lugar, a Corte esclareceu o objetivo extraterritorial da Convenção Americana em matéria de meio ambiente. A Corte estabeleceu que o termo "jurisdição" engloba qualquer situação na qual um Estado exerce autoridade sobre uma pessoa ou submete a pessoa ao seu controle efetivo, seja dentro ou fora de seu território.

Reiterou, ainda, que os Estados têm o dever de evitar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou do patrimônio global. Especificou que os Estados devem regular, supervisionar e monitorar atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental; preparar planos de contingência para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano significativo ao meio ambiente, de acordo com a melhor ciência disponível (STIVAL, 2018, p.68).

Na OC-23/17, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato

de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos. Além disso, a Corte enfatizou a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, uma vez que o pleno gozo dos direitos humanos dependem de um ambiente favorável (CIDH, 2017).

Com base nessa estreita conexão, o Tribunal observou que vários sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito a um ambiente saudável como um direito em si. Tudo isso resulta em uma série de obrigações ambientais para que os Estados garantam que cumprir com seus deveres de respeitar e garantir esses direitos (PIOVESAN, 2011).

No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador a qual especificou-se o seguinte: “1. Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e de ter acesso a serviços públicos básicos; 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e aperfeiçoamento do meio Ambiente” (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR, 1999).

Este direito também deve ser considerado incluído entre os aspectos econômicos, sociais e culturais, que são direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. O direito humano a um ambiente saudável é um direito tanto individual quanto coletivo, e constitui um valor universal que favorece gerações presente e futuras. No contexto individual refere-se a sua relação com o direito a saúde, vida, e até mesmo integridade física. A degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos. Portanto, um ambiente saudável é fundamental para a existência da humanidade (VARELLA, 2003).

A degradação ambiental viola não só direitos específicos do indivíduo, como afeta principalmente a condicionante primária para a realização destes e de quaisquer outros direitos: a vida. Apesar de algumas discussões doutrinárias a existência de um direito humano ao meio ambiente sadio já foi reconhecido e afirmado como tal pelo direito internacional, tanto através de normas concretas, quanto através de regras de *soft law* ou da jurisprudência nacional (SONELLI, 2014, p. 98).

As normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, entretanto os artigos específicos não são utilizados na construção dos argumentos jurídicos da Corte Interamericana. A Corte IDH tem seguido uma tendência em fundamentar os casos

ambientais, dando preferência aos direitos civis. O meio ambiente é considerado de forma indireta. Não há uma proteção clara deste direito.

4. A POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA EM CASOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL URBANA

É notório que um dos grandes problemas mundiais da atualidade refere-se aos impactos ao meio ambiente em razão do aumento da coletividade, que é a titular do bem ambiental. A proteção ambiental está evoluindo cada vez mais, deixando de ser uma função exclusiva de proteção para tornar-se também uma função da administração (VARELLA, 2003, p. 124).

Os impactos urbanos sobre os ecossistemas naturais podem ter efeitos imprevistos sobre a saúde e o bem-estar dos residentes da cidade. Entender como os ecossistemas prestam serviços, quem se beneficia com eles, o que acontece quando um ecossistema muda e como os ecossistemas podem contribuir para maior resiliência, portanto, é importante para o desenvolvimento de cidades sustentáveis (SCHONARDIE, 2014, p. 12).

As cidades são de total relevância na vida de inúmeras pessoas e é fundamental que se crie nesse contexto um ambiente socialmente justo, ecologicamente sustentável e economicamente produtivo. A educação é parte vital para que isso aconteça e as autoridades locais podem colaborar para integrar a biodiversidade e, com isso, a capacidade de viver de forma sustentável.

Considerando que, até 2010, os residentes urbanos somarão 70% da população do planeta, e que uma porcentagem semelhante dessas pessoas terá menos de 18 anos, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável deve ser vista como uma estratégia crucial para propiciar que os indivíduos tomem decisões informadas em todos os níveis da vida urbana, promovendo mudanças de estilo de vida, que integrem os múltiplos valores da biodiversidade (SCHONARDIE, 2014, p. 47).

Observa-se, assim, que as cidades apresentam um grande potencial na geração de inovações e de instrumentos de governança, podendo sim assumir a liderança em termos de desenvolvimento sustentável.

A vida na cidade tem sido objeto de intenso debate nas décadas recentes. As tendências globais apontam para problemáticas envoltas a contextos sociais, demográficos, econômicos, políticos e ambientais, demonstrando a complexidade que se apresenta o cenário urbano atual. Entretanto, as legislações, os planos e a

centralização, no encaminhamento da discussão urbana, não responderam às questões conflitantes dentro do contexto sócio espacial e não contribuíram para o acesso ao mercado imobiliário legal.

Se grande parte dos problemas ambientais globais tem origem nas cidades ou nos seus modos de vida, dificilmente se poderá atingir a sustentabilidade ao nível global sem tornar as cidades sustentáveis. É nas cidades que a dimensão social, econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável converge mais intensamente (SCHRIJVER, 2008, p.54).

Assim, torna-se necessário que as cidades sejam pensadas, geridas e planejadas de acordo com um modelo de desenvolvimento sustentável. Para efeitos do presente estudo, entende-se como desenvolvimento sustentável o desenvolvimento que permite comandar as necessidades do presente, sem comprometer a resposta às necessidades das gerações futuras, através da integração do componente ambiental, social e econômica (SCHONARDIE, 2014, p. 13).

O meio ambiente em qualquer aspecto analisado, seja urbano, rural ou natural, possui estreita relação com todos os outros direitos humanos, merecendo imprescindível cuidado e proteção jurídica. Todavia, apesar da intensa preocupação e necessidade, as decisões da Corte ainda são limitadas no que se refere ao meio ambiente, e se torna ainda mais escassa no tocante ao meio ambiente urbano.

Em análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, D'AVILA (2014, p. 29) argumenta que dos 286 casos apreciados, apenas quatro contemplaram a proteção ambiental e apenas de forma reflexa. São eles: Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia, o caso do Povo indígena Kichwa de Sarayuku Vs. Equador, o caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, e o caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Afirma que:

A partir de uma interpretação extensiva dos direitos humanos – especialmente dos direitos de comunidades indígenas e tribais – à propriedade, ao patrimônio cultural, à circulação e residência, à vida e à proteção judicial – a Corte tem fundamentado decisões que, por via oblíqua, protegem os bens ambientais, corroborando a tese da indivisibilidade, inter-relação e interdependência entre todos os direitos humanos (D'AVILA, 2014, p. 37).

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas ao meio ambiente ficam adstritas basicamente a problemas indígenas e não utilizam nem mesmo

as normas da convenção e do Protocolo de San Salvador em suas fundamentações, limitando-se a considerar o direito ao Meio Ambiente apenas indiretamente, de forma reflexa. Uma possível inovação abrangeria a contemplação do meio ambiente urbano considerando de forma direta sua proteção e amparo (STIVAL e SILVA, 2018, p. 225).

A omissão da Corte IDH pode ser justificada pela ausência de ajuizamento de ações sobre o tema ambiental urbano, caso em que se presume falta de informação e/ou orientação, e que mesmo havendo constatação de ofensa a direitos relativos ao meio ambiente urbano a corte se restringe a observância dos pedidos das vítimas (STIVAL e SILVA, 2018, p. 212).

Outros Tribunais Internacionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos tem interpretado o direito ao meio ambiente de forma abrangente e efetiva no que se refere a casos de violação da proteção ambiental. Sua atuação envolve casos de atividades poluidoras em suas diversas modalidades, direito de informação e participação popular em procedimentos de licenciamento ambiental, proteção de áreas ambientais em caso de ocupações irregulares e garantia do direito de propriedade.

A jurisprudência da referida Corte, por exemplo, pode contribuir com a jurisprudência da Corte IDH, no sentido de ampliar o alcance normativo desta para abranger casos de possíveis problemas ambientais urbanos e não apenas questões de terras indígenas. Mesmo se tratando de distintas fontes legislativas, culturais e ainda, distintos processos de planejamento urbano nas cidades, há uma identidade de problemas ambientais urbanos no contexto europeu e interamericano. Assim, é possível a utilização das decisões ambientais de uma Corte pela outra. A Corte IDH pode buscar parâmetros na Corte Europeia a fim de diversificar sua jurisprudência ambiental. Seria uma grande inovação em matéria ambiental no Sistema Interamericano.

A CEDH fica mais confortável e é mais aberta a questões ambientais, principalmente casos sobre meio ambiente urbano. Em razão deste fato, um melhor diálogo entre a CEDH, a Comissão e a Corte IDH poderia afastar as divergências ou até aproximar convergências envolvendo o direito à boa qualidade de vida ambiental urbana (SONELLI, 2014).

Uma oportunidade da Comissão e da Corte IDH analisarem problemas ambientais urbanos seria na tragédia socioambiental ocorrida em Mariana, por exemplo. Destaca-se no caso Mariana um quadro de violações de direitos fundamentais. Eventual

internacionalização do caso Mariana, com a formalização de uma ação contra o Estado Brasileiro no Sistema Interamericano pode inovar, caso seja levantada diretamente a violação do direito à qualidade de vida ambiental pelas partes e não apenas a indicação dos direitos humanos violados, a partir da tragédia ambiental, como vem ocorrendo na jurisprudência interamericana.

O desastre de Mariana deu-se em virtude do rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco, em 05 de novembro de 2015. De acordo com relatório do IBAMA (2018) foram lançados aproximadamente 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente, percorrendo 666,2 km de cursos d'água. O material poluente atingiu a barragem de Santarém, alcançou o distrito de Bento Rodrigues e continuou até o litoral do Espírito Santo. Em relação aos danos socioambientais, dezenove vidas foram perdidas na tragédia. O referido documento constatou que:

Além das perdas humanas, o desastre afetou gravemente a vida de populações residentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce - e permanecem ameaçando a manutenção e continuidade do modo de vida de povos e comunidades tradicionais -, o desastre comprometeu gravemente a economia regional e destruiu agricultura, pecuária, comércio, serviços e atividade pesqueira em toda a bacia hidrográfica, além da infraestrutura pública e privada nas cidades afetadas (IBAMA, 2018, p. 11).

De acordo com perícia realizada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), em 2015, a respeito dos danos causados pelo rompimento da barragem, constatou-se grandes prejuízos aos serviços públicos e atividades agropecuárias, gerando grandes danos econômicos, incluindo problemas de geração de energia elétrica e abastecimento de água, além da enorme perda ambiental relacionada a fauna e a flora (IBAMA, 2018).

Observa-se que a atuação da Corte IDH nesta tragédia em Mariana seria uma boa oportunidade da Corte IDH reconhecer o direito ao meio ambiente em outros aspectos como os problemas urbanos nas cidades afetadas, utilizando os parâmetros de interpretação da jurisprudência ambiental da CEDH. Assim, a Corte IDH, poderia criar uma nova tipologia de jurisprudência ambiental mais abrangente, contemplando possíveis temas urbanos.

As populações atingidas na tragédia em Mariana ainda suportam o dano

decorrente do desastre. Há vulnerabilidades concernentes a saúde, aos serviços públicos, a qualidade da água e a disponibilidade de locais de moradia. A ofensa aos direitos humanos e os transtornos ambientais urbanos, com clara violação a qualidade de vida ambiental das pessoas atingidas, que ainda persiste apesar das inúmeras ações judiciais, demonstra insuficiências das medidas adotadas e omissão estatal (LACAZ; PORTO; PINHEIRO. 2017).

Antes de qualquer posicionamento do Brasil, órgãos internacionais já demonstravam certa preocupação sobre o desastre ambiental de Mariana, sobretudo em relação a violação ao direito à informação da população. A Organização das Nações Unidas em pronunciamento realizado um mês depois da tragédia, expôs por meio de um relatório, elaborado após a visita de um grupo de trabalho ao local, a gravidade da situação, ressaltando, dentre outras, as consequências ambientais urbanas (STIVAL; SILVA, 2018, p. 221).

Em 2016 em audiência realizada em Santiago no Chile, 15 organizações da sociedade civil denunciaram o Brasil a Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre as fundamentações está a ausência de participação dos afetados no acordo de reparação, às vítimas do desastre em Mariana, firmado entre as empresas e os Governos dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e União (OLIVEIRA, 2016).

Em janeiro de 2019 ocorreu a tragédia em Brumadinho, Minas Gerais, envolvendo o rompimento de barragens no Brasil. Em 30 de janeiro de 2019, por intermédio da relatoria especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou sobre o caso, expressando sua profunda preocupação, e observando a premente necessidade de ações, mitigadoras e reparadoras em relação ao meio ambiente e pessoas envolvidas, por parte do Governo Brasileiro e da empresa responsável (OEA, 2019).

Em decorrência da omissão e negligência estatal, ausência de soluções e medidas reparatórias eficazes, além da falta de punição para os crimes praticados, em maio de 2019, membros da sociedade civil fizeram denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CAETANO, 2019).

A ineficácia e morosidade das ações Estatais enseja verdadeira violação aos Direitos Humanos, o que autoriza reclamações nas esferas internacionais, especificamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com amparo no sistema

interamericano de Direitos Humanos, bastando apenas que haja o esgotamento de recursos internos.

O Poder do Estado traz consigo a responsabilidade direta na segurança e integridade de seu povo. “Assim, em caso de omissão interna no sentido de serem adotadas medidas administrativas ou judiciais, seja pelas empresas responsáveis, seja pelo governo, é possível a internacionalização do caso na Comissão IDH contra o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos mencionados” (STIVAL e SILVA, 2018, p. 224).

Verifica-se que, ainda de forma tímida, nestes dois casos que apresentam um grave quadro de violação de direitos fundamentais a partir de uma tragédia ambiental, despertou um inovador interesse do Sistema Interamericano de voltar sua atenção para questões ambientais fora de seu modelo de interpretação sobre o direito ao meio ambiente. A limitada visão do direito ao meio ambiente apenas em casos envolvendo indígenas pode ganhar novos contornos, no sentido abranger possíveis problemas ambientais urbanos.

A internacionalização de casos como o de Mariana e Brumadinho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode oportunizar e ampliar a forma de reconhecimento do direito ao meio ambiente, transformando a jurisprudência ambiental da Corte Interamericana que atualmente contempla apenas de forma indireta o direito ao meio ambiente sadio de uma forma mais abrangente e efetiva.

CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente sadio, elencado como direito humano, é amplamente amparado em normas internacionais, entretanto a atuação do sistema interamericano de Direitos Humanos o reconhece apenas de forma indireta e restritivamente.

Embora haja um conjunto normativo que reconhece, expressamente, o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, como o Protocolo de San Salvador e, de forma indireta, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é limitada em relação ao direito ao meio ambiente, a qual tem reconhecido este direito indiretamente apenas em casos indígenas.

A Corte IDH privilegia direitos civis e políticos em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, o que pode ser reflexo da própria omissão da Convenção Americana que, sem maiores considerações, elenca apenas um artigo referente ao desenvolvimento progressivo desses direitos.

O direito ao meio ambiente, como parte dessa segunda categoria de direitos, pode justificar a tendência da Corte em apenas reconhecê-lo quando atrelado a direitos civis. Assim, as decisões da Corte referente ao meio ambiente são limitadas e não abrangem diretamente problemas ambientais urbanos, tais como poluição, lixo, saneamento básico, ocupações irregulares, mobilidade urbana, e violações ao direito de informação e participação da comunidade.

Diferentemente, a Corte Europeia de Direitos humanos possui uma variada e efetiva jurisprudência ambiental envolvendo problemas urbanos e reconhecendo o direito a qualidade de vida, apesar de não haver previsão expressa, do direito humano ao meio ambiente, em sua Convenção.

A análise dos rompimentos das barragens de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho em Minas Gerais, bem como de suas graves consequências, além de evidenciar problemas ambientais urbanos e violação de direitos fundamentais a partir de uma tragédia ambiental, se mostra como uma excelente oportunidade de inovação e evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelecendo um diálogo de decisões com a Corte Europeia, pode reconhecer diretamente o direito ao meio ambiente urbano sadio, como um direito humano.

A possível ampliação da jurisprudência ambiental da Corte IDH é um tema que se mostra de grande relevância, tanto em virtude do acelerado crescimento urbano e dos graves problemas envolvendo violações do direito ao meio ambiente sadio, quanto da relevância, em âmbito internacional, no amparo aos Direitos Humanos.

Destacamos que o objetivo não seria resolver os problemas ambientais das cidades, mas contribuir para a ampliação da visão normativa da jurisprudência Corte IDH sobre problemas ambientais urbanos e por consequência, confirmar a hipótese de que é possível ações internacionais por denegação de qualidade de vida ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais.** Estudos avançados. vol.17 n° 47, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000100014>. Acesso em: 10/04/2019.
- BRASIL, Decreto n° 678/92. **Promulga a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos se 22 de novembro de 1969.** Brasília: Presidência da República, 1992.
- CAETANO, Bruna. **Brasil de Fato: Sociedade civil denuncia Vale na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** SP, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/10/sociedade-civil-denuncia-vale-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 15/05/2019.
- CIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 13/05/2019.
- CIDH. **Opinión Consultiva OC-23/17- Medio Ambiente y Derechos Humanos,** 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20/05/2019.
- D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. **A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista IIDH, n. 60, p. 11-38, 2014. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh-po/novidades/revista-iidh-60/>. Acesso em 10/04/2019.
- ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689. 08/01/2019.
- IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG,** 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117,2018>. Acesso em: 20/05/2019.
- LACAZ, Francisco Antonio de CASTRO; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. **Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 42, p. 1-12, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572017000100302&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 03/04/2019.
- MATOS, Monique Fernandes Santos. **A Omissão da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais**

e Culturais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015. Disponível em:
<<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50142>>. Acesso em: 03/03/2019.

MODELL, Flávia Leda. **Direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais:** dicotomia ou integração? Revista CEJ, volume 04, n.10, p. 96-114, 2000. Disponível em:
<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/250/520>>. Acesso em 05/03/2019.

OEA. **Relatoria Especial DESCA da CIDH expressa profunda preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho.** Comunicado de Imprensa 019, 2019. Disponível em:
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>. Acesso em 18/05/2019.

OLIVEIRA, André de. **Comissão Interamericana denuncia Brasil à OEA por Tragédia em Mariana.** El País. São Paulo, 2016. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/07/politica/1465319140_029773.html. Acesso em: 18/05/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais:** proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 201-223, 2009. Disponível em:<www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf> Acesso em 02/05/2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** Revista Sur, 2004. Disponível em:< <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur1-port-flavia-piovesan.pdf>>. Acesso em: 02/02/2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos na ordem contemporânea.** Curitiba: Juruá Editora, 2011.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999.** Disponível em:
http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif.htm. Acesso em: 18/04/2019.

STIVAL, Mariane Morato. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** Curitiba. Editora Juruá. 2018.

STIVAL, Mariane Morato; SILVA, Sandro Dutra e. **O desastre da barragem de mineração em mariana e os impactos no direito internacional ambiental e brasileiro.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 8, n. 2, p.205-228, 2018. Disponível em:<
www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/6235/3504>. Acesso em: 08/04/2019.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **O Fenômeno urbano e o direito à cidade:** locus de

efetivação dos direitos humanos. In: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos. Daniel Rubens Cenci (org), Ed. Unijuí: Rio Grande do Sul, 2014.

SCHRIJVER, Nico. **The Evolution of Sustainable Development in International Law: Inception, Meaning and Status**, Recueil des cours, v. 329, 2008.

SONELLI, Silvia. **The Dialogue between National Courts and the European Court of Human Rights: Comparative Perspectives**. University of Leicester School of Law Research Paper, p. 93-112, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2421034>. Acesso em: 09/05/2019.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba. Editora Juruá. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **La protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales**. Estudio de Derechos Humanos. 1994. Disponível em: < <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2322289>>. Acesso em: 02/02/2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias; STIVAL, Mariane Morato. **Inovação na construção da jurisprudência internacional ambiental: O caso da usina de Belo Monte no Sistema Interamericano De Direitos Humanos e os reflexos no Brasil**. Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science, v.6, n° 4, p.181-203, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2674/2186>. Acesso em: 11/05/2019.